

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Curso de Especialização em Direito Processual Civil

RAFAEL FONTANA

**O “NOVO” RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ACORDO COM
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

São Paulo
2016

RAFAEL FONTANA

**O “NOVO” RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ACORDO COM
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015**

Monografia apresentada por Rafael Fontana para obtenção do título de Especialista em Direito de Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Motta Correa.

São Paulo

2016

RESUMO

O objetivo deste trabalho é o estudo do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeira instância. O trabalho foca, em primeiro lugar, a trajetória do mencionado recurso, desde o seu surgimento até sua aplicação no Brasil. Posteriormente, será feita uma comparação dos dispositivos legais do Agravo de Instrumento nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015, destacando-se inclusive as “jurisprudências defensivas” criadas pelos Tribunais ao longo da aplicação do Código Buzaid de 1973 e “desmontadas” pelo Novo Código de Processo Civil/2015. O presente trabalho se debruçará, também, nas grandes mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil/2015, destacando-se a previsão de um rol taxativo para o cabimento do Agravo de Instrumento (já experimentado no Código de Processo Civil de 1939) e a discussão sobre a possibilidade de aplicação da “interpretação extensiva” em cada um dos incisos do seu artigo 1.015. Analisar-se-á, ainda, a extinção do recurso de Agravo Retido e a flexibilização da preclusão de decisões interlocutórias proferidas pelos magistrados antes da sentença, que não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 e que poderá ser suscitada em preliminar de recurso de Apelação ou de suas contrarrazões. Serão verificadas, finalmente, as alterações dos conceitos de decisão interlocutória e de sentença trazidas pelo Novo Código de Processo Civil/2015.

Palavras-chave: Processo Civil. Novo Código de Processo Civil/2015. Decisão Interlocutória. Recurso de Agravo de instrumento. Rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Interpretação Extensiva. Decisão interlocutória. Extinção do Agravo Retido. Sistema de Preclusões.

ABSTRACT

The objective of this work is to study the grievance instrument of appeal against decisions of lower court judges. The work is, first, the trajectory of said resource, from its inception to its application in Brazil. Later, it will be made a comparison between the cool interlocutory appeal in the Civil Procedure devices codes 1939, 1973 and 2015, including highlighting the "defensive jurisprudence" created by the courts on the application of Buzaid Code 1973 and "disassembled" new Civil procedure Code / 2015. This work will address also the major changes brought by the new Civil Procedure Code / 2015 highlighting the forecast of an exhaustive list for the pertinence of the interlocutory appeal (already experienced in the Civil Procedure Code of 1939) and discussion of the possibility of applying the "broad interpretation" in each of the items of Article 1.015. We will also analyze the extinction of retained grievance and flexibility of estoppel interlocutory decisions rendered by the judges before sentencing, which are not provided for in Article List 1015 of the Civil Procedure Code / 2015 and that can be created in the process of preliminary resource or your reasons against. It will be checked finally, changes in the interlocutory decision of concepts and verdict brought by the new Civil Procedure Code / 2015.

Keywords: Civil Procedure. New Civil Procedure Code / 2015. Interlocutory decision. interlocutory appeal. Exhaustive list of Article 1.015 of the Civil Procedure Code. Extensive interpretation. Interlocutory decision. Extinction of the Retention Appeal. System Estoppel.

ABREVIATURAS

CPC/39:	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73:	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015:	Código de Processo Civil de 2015
CÓDIGO BUZAID:	Código de Processo Civil de 1973

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 DO RESUMO HISTÓRICO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DESSE RECURSO NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939, 1973 E 2015.....	8
1.1 RESUMO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	8
1.2 BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS DE AGRAVO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE SUAS PRINCIPAIS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC/1939, CPC/1973 E CPC/2015.....	12
1.2.1 Dos aspectos mais relevantes do recurso de Agravo de Instrumento no CPC/39	13
1.2.2 Dos aspectos mais relevantes do recurso de Agravo de Petição no CPC/39:	18
1.2.3 Dos aspectos mais relevantes do recurso de Agravo no Auto do Processo no CPC/39.....	19
1.3 DOS ASPECTOS MAIS RELEVANTES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NO CPC/1973	20
1.3.1 Do Recurso de Agravo de Instrumento no CPC/1973	20
1.3.2 Normas mais relevantes que regiam o recurso de Agravo de Instrumento de acordo com a modificação da Lei nº. 9.139/1995 e posteriormente com as mudanças trazidas pelas Leis nº. 10.352/2001 e 11.187/2005.....	26
1.3.3 Das “Jurisprudências Defensivas” criadas pelos Tribunais na vigência do CPC/73 para restringir o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento e alguns apontamentos sobre o CPC/15 sobre esse assunto	33
1.3.4 Normas mais relevantes que regiam o recurso de Agravo Retido	38
2 DOS PRONUNCIAMENTOS DOS JUÍZES NO CPC/73 E NO CPC/15 - DAS DIFERENÇAS ENTRE “DESPACHOS”, “SENTENÇAS” E “DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS”.....	41
2.1 DOS “DESPACHOS” SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DO CPC/15	41
2.2 DAS “SENTENÇAS” SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DO CPC/15	43
2.3 DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO CPC/73 E CPC/15:.....	48
2.4 DOS BREVES ASPECTOS MAIS RELEVANTES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NO NCPC/2015:.....	51
2.4.1 Do recurso de Agravo de Instrumento e a extinção do recurso de Agravo Retido no CPC/2015	51
3 A RELAÇÃO ENTRE A PRECLUSÃO E O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - DO IMPACTO DA MUDANÇA NO SISTEMA DE PRECLUSÕES NO	

	CURSO DO PROCESSO QUE PODERÃO SER REVISTAS COMO PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO.....	59
4	PRINCÍPIOS QUE REGEM O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	63
4.1	PRINCÍPIO DO REGIME ÚNICO DO RECURSO DE AGRAVO	63
4.2	PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ATÉ A SENTENÇA	63
4.3	PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.....	66
5	DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	70
5.1	DA DIFERENÇA ENTRE “RECURSO”, “AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO” E “SUCEDÂNEOS RECURSAIS” – DO CONCEITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	70
5.2	DOS EFEITOS DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: DEVOLUTIVO, TRANSLATIVO, SUBSTITUTO E SUSPENSIVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015	72
5.2.1	Do efeito devolutivo – da extensão e da profundidade do efeito devolutivo	72
5.2.2	Do efeito translativo.....	75
5.2.3	Do efeito substitutivo	76
5.2.4	Do efeito suspensivo	76
5.3	DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / 2015	78
5.3.1	Da tempestividade	78
5.3.2	Do preparo	78
5.4	DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / 2015.....	79
	CONCLUSÃO.....	82
	REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estudará o recurso de Agravo de Instrumento, comparando os dispositivos legais dos Códigos de Processo Civil dos anos de 1939, 1973 e 2015.

Tais comparações são importantes uma vez que o Novo Código de Processo Civil bebeu na fonte do Código de Processo Civil/1939 ao trazer novamente um rol taxativo de hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, deixando em aberto uma importante pergunta: é possível a interpretação extensiva dos dispositivos que estão no rol taxativo do CPC/2015?

Na vigência do Código de Processo Civil/1939 houve muitas críticas acerca do rol taxativo para o cabimento de Agravos de Instrumento e muita discussão sobre a aplicação da interpretação extensiva de seus dispositivos. Defenderemos aqui um critério para a possibilidade da aplicação extensiva: a verificação dos princípios constitucionais da efetividade e eficiência jurisdicionais.

O presente trabalho propõe-se a explicar as “jurisprudências defensivas” criadas ao longo da aplicação do Código de Processo Civil de 1973 (como por exemplo, o não conhecimento do Agravo de Instrumento por preparo insuficiente das custas recursais) e as novas regras contrárias estabelecidas no CPC/2015.

Serão discutidas, também, as mudanças no sistema das preclusões, bem como os novos conceitos de sentença e de decisões interlocutórias. O processamento do recurso de Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil/2015 será explicado no curso da exposição.

1 DO RESUMO HISTÓRICO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DAS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DESSE RECURSO NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939, 1973 E 2015

1.1 RESUMO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ab initio, antes de estudarmos o tema do processamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por magistrado de primeira instância instituído pelo novo Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº. 13.105/2015 -, objeto principal de nossa análise, é importante relatarmos a parte histórica da origem do referido recurso para, posteriormente, compararmos, ainda que de forma breve as disposições legais introduzidas e, ao longo do tempo, modificadas nos Códigos de Processo Civil dos anos de 1939, 1973 e 2015.

No Direito Romano distinguia-se dois tipos de decisões: **(i)** as “sentenças interlocutórias” (“*interlocutiones*”) – estas proferidas no curso do processo e as **(ii)** “sentenças” (“*sententia*”), estas proferidas para o julgamento das ações. Na legislação processual que vigorava no Direito Romano as “sentenças interlocutórias” eram consideradas “inapeláveis” e as “sentenças” definitivas eram atacadas por meio da interposição de recurso de Apelação.

Isso significa concluir que no Direito Romano as “decisões interlocutórias” não preluíam no curso do processo e poderiam ser rediscutidas no recurso de Apelação contra as “sentenças”.

Contudo, havia uma exceção: da decisão do prefeito do pretório não cabia o recurso de Apelação, já que ele era o representante do Imperador, mas a parte prejudicada podia ingressar com uma “*supplicatio*”, que guardava analogia com o recurso de Agravo¹.

A Dra. **Valentina Jungmann Cintra Alla**, em sua tese de mestrado - “O Recurso de Agravo e a Lei nº. 9.139/1995” -, cujo orientador foi o Professor Nelson Nery Júnior, apresentado na PUC/SP, ensina que no Direito Processual Germânico, ao contrário do Direito Processual Romano, havia o entendimento de que todas as sentenças interlocutórias proferidas na fase probatória e as próprias sentenças definitivas eram apeláveis: “*cada uma dessas sentenças, prolatadas no decorrer do processo, devia*

¹ BUZAID, Alfredo – Do Agravo de Petição no sistema do Código de Processo Civil. Ed. Saraiva, 1956, São Paulo – p.32.

ser impugnada por apelação, sob pena de tornarem imutáveis e adquirirem a autoridade de coisa julgada”².

Expõe a Dra. **Valentina Jungmann Cintra Alla**, também, na mencionada tese de mestrado que, seguindo a tradição germânica, na evolução histórica, o Direito Processual Civil Canônico, da mesma forma, *“admitia a apelação não só da sentença definitiva, mas também de toda e qualquer sentença interlocutória que, se não impugnadas, passavam a ser imutáveis”³.*

Já a legislação portuguesa previa o recurso de Apelação para a instância superior contra as decisões interlocutórias com força definitiva e contra as decisões definitivas. Ocorre, contudo, que, calcado no Direito Romano – *supplicatio* -, o direito português passou a admitir, similarmente, uma súplica do vencido dirigida à Casa de Suplicação para o Colégio chamado de “Desembargadores Agravistas”. Assim, esta “suplicação” deu origem ao recurso de “agravo ordinário”, como explica o doutrinador **Carlos Silveira Noronha**⁴:

A Casa de Suplicação, cujo surgimento, segundo Lobão, teria ocorrido entre os anos 1425 e 1429, compunha-se de dois colégios. Um constituído por Sobre-Juizes, para conhecerem das apelações interpostas do Distrito da Corte; outro constituído por Desembargadores agravistas que se encarregavam de conhecer das suplicações. (...) Foi este o primeiro agravo a surgir nas fontes portuguesas, não se sabendo ao certo o momento exato em que passou a ser adotado (...) A suplicação, resultante do precedente romano, dava origem a um novo recurso que deveria integrar o sistema lusitano: o agravo ordinário.

Ressalta-se que o citado jurista aponta em sua obra as semelhanças e diferenças, naquela época, do recurso de Apelação e do “Agravo Ordinário”:

O agravo ordinário, que guardava perfeita equivalência com a *supplicatio* dos romanos, cabia das sentenças definitivas e das interlocutórias com força definitiva. Substancialmente participava o agravo ordinário da mesma natureza da apelação. Entretanto, Pereira e Souza, em estudo sério sobre os dois recursos, aponta semelhanças e dessemelhanças. Entre as primeiras, estavam as seguintes: 1) ambos se constituíam na provocação das sentenças definitivas do juiz inferior para o superior; 2) deviam interpor-se dentro do decêndio, perante o juiz inferior em audiência; 3) em ambas era permitido deduzir-se o não deduzido e provar o não provado; 4) para o seguimento de ambos, deviam ser citadas as próprias partes; 5) o agravo ordinário não tinha

² ALLA, Valentina Jungmann Cintra – “O Recurso de Agravo e a Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995” – Tese de Mestrado apresentado na PUC – Orientador: Professor Doutor Nelson Nery Júnior – São Paulo – 1996.

³ Op. Cit. p.2.

⁴ NORONHA, Carlos Silveira – “Do Agravo de Instrumento” – Editora Forense – Rio de Janeiro – 3ª edição – 1995 – p.14.

efeito suspensivo nos casos em que a apelação também não o tivesse. Como pontos distintos, o mestre das Primeiras Linhas examina os seguintes: 1) o agravo ordinário era de direito restrito e a apelação era ampla; 2) o primeiro só tinha lugar nas causas cíveis, enquanto a segunda era comum às causas criminais; 3) a apelação podia ter o termo final reduzido pelo juiz, a pedido da parte enquanto no agravo isto não era possível; 4) a apelação suspendia a execução até o seu julgamento, ao passo que o agravo só suspendia por seis meses; 5) a apelação era preparada em seis meses e o agravo em dois; 6) o julgamento da apelação exigia três votos e o do agravo ordinário apenas dois.⁵

Entretanto, como os recursos no sistema judiciário português eram, naquela época, utilizados de forma abusiva com objetivo de procrastinação, D. Afonso IV proibiu a interposição do recurso de Apelação ou do “Agravo Ordinário” contra sentenças interlocutórias, salvo quando houvesse no caso concreto dano irreparável ou se fosse determinado o término do processo sem julgar o mérito.

Após muitas críticas recebidas pela irrecurribilidade, em regra, das sentenças/decisões interlocutórias, as partes, de forma extrajudicial, passaram a levar as queixas ou reclamações ao Rei, a quem pediam a cassação das interlocutórias que lhes causavam prejuízos, conforme explica o Professor **Humberto Theodoro Júnior**⁶:

O nomen iuris do “agravo” surgiu naquela ocasião. É que não podendo apelar para que o processo subisse à instância superior, as partes reclamavam, fora dos autos, ao rei, a quem pediam a cassação das interlocutórias que lhes causavam agravo (i.e., prejuízo). Com o tempo, o nome agravo, de representativo do objeto da impugnação, passou a designar o instrumento utilizado para veicular a própria impugnação.

Essas queixas ou reclamações (chamadas de “*querimas*” e “*querimônias*”) eram encaminhadas para o Rei sem, entretanto, a apresentação das cópias ou de traslados das principais peças do processo. A análise do Rei era realizada sem o estudo dos autos, mediante simplesmente as considerações escritas pelo suplicante. O Rei, nesse caso, prolatava sua decisão através da “carta de justiça”⁷.

Verificando o inconveniente dessa prática, uma vez que as alegações das partes poderiam não condizer com a verdade dos autos, D. Duarte proibiu essas cartas diretas, exigindo que as “*querimas*” e “*querimônias*” fossem encaminhadas ao Poder Judiciário

⁵ NORONHA, Carlos Silveira – “Do Agravo de Instrumento” – Editora Forense – Rio de Janeiro – 3ª edição – 1995 – p. 14/15.

⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro – “O problema da Recurribilidade das Interlocutórias no Processo Civil Brasileiro” – artigo publicado pelo da Academia Brasileira de Direito Processual Civil - site: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>

⁷ NORONHA, Carlos Silveira – “Do Agravo de Instrumento” – Editora Forense – Rio de Janeiro – 3ª edição – 1995 – p. 17/18.

Superior, com a resposta do magistrado de primeira instância, mediante a elaboração de um instrumento “certificado” pelos oficiais públicos. Era preciso que

os pedidos tivessem a intervenção de oficial público que coordenava suas peças, paginando-as, cosendo-as, numerando-as e nelas apondo seus sinais e assinaturas. Nesse passo, as querimas passaram a ser encaminhadas à autoridade judiciária superior com a resposta do magistrado inferior. Dois oficiais públicos podiam elaborar os instrumentos das querimas. Quando elaborados pelo escrivão, passaram a se chamar Cartas Testemunhaves e Estormentos públicos, quando organizados pelo tabelião”⁸.

De outro vértice, as Ordenações Afonsinas autorizavam, nos casos em que não coubesse apelação, que o interessado pugnassem reconsideração ao juiz. No entanto, as “cartas de agravo” ou “instrumentos de agravo” indicavam apenas o meio escrito que se refere ao prejuízo que a parte sofreu, em decorrência da decisão.

Com o aperfeiçoamento das *querimas* e *querimônias*, as Ordenações Manuelinas (1521) regularam, de forma mais consistente, alguns contornos do recurso de Agravo.

As Ordenações Manuelinas descortinavam em suas disposições legais que contra a sentença definitiva (decisão que julgava o mérito - o objeto principal da causa) e a “decisão interlocutória mista” (decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, chamada, mais tarde de “sentenças” terminativas) era cabível o recurso de Apelação, mas, contra a “decisão interlocutória simples” (decisão que não encerrava o processo e não julgava o mérito da demanda) era possível a interposição de três seguintes recursos de agravo diferentes, conforme critérios territoriais: **(i)** recurso de Agravo de Instrumento se a distância do juízo *a quo* e do juízo *ad quem* fosse superior a cinco léguas, sendo que o referido recurso era formulado com instrumento apartado, e somente possuía efeito devolutivo; **(ii)** recurso de Agravo de Petição, quando a distância entre o juízo *a quo* e o juízo *ad quem* fosse de até cinco léguas, sendo que o referido recurso deveria ser formulado em petição nos próprios autos e possuía o duplo efeito, devolutivo e suspensivo; e **(iii)** “Agravo no auto do processo”, cabível na hipótese de o magistrado inferior indeferir o recebimento do recurso de Apelação⁹.

Em 5 de julho de 1526, o rei de Portugal, D. João III, deu autonomia aos “Recursos de Agravo” pela Carta Régia, ao prever que contra a “sentença definitiva” caberia recurso de Apelação ou “Agravo Ordinário” e das decisões interlocutórias era

⁸ NORONHA, Carlos Silveira – “Do Agravo de Instrumento” – Editora Forense – Rio de Janeiro – 3ª edição – 1995 – p. 18.

⁹ BUZZAID, Alfredo – “Do Agravo de Petição no Sistema do Processo Civil”, 1956, Editora Saraiva, edição 16ª, p. 40-41.

possível interpor os seguintes recursos: “Agravos de Petição”, “Agravos de Instrumento” ou “Agravos nos Autos do Processo”.

É importante evidenciar, nesta evolução histórica, que se aperfeiçoaram e se ampliaram as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo, ao passo que as hipóteses de cabimento do recurso de Apelação foram se restringindo. Isso porque a decisão interlocutória mista não mais era atacada pelo recurso de Apelação, mas tão-somente pelo recurso de Agravo. Ou seja, as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo foram ampliadas.

A evolução histórica do recurso de Agravo de Instrumento impactou fortemente no direito processual civil brasileiro, como veremos à frente.

1.2 BREVE HISTÓRICO DOS RECURSOS DE AGRAVO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE SUAS PRINCIPAIS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC/1939, CPC/1973 E CPC/2015

O direito brasileiro por muito tempo ficou à mercê da legislação portuguesa, principalmente do Código Manuelino, ainda depois da emancipação política, através de diversas leis extravagantes federais e estaduais.

A Dra. **Valentina Jungmann Cintra Alla**, já citada algumas vezes neste trabalho, ensina, em sua tese de mestrado, que

com objetivo de unificação das leis processuais civis extravagantes dispersas desde a emancipação política, determinou o Governo Imperial ao Conselheiro Antônio Joaquim Ribas que fizesse uma Consolidação das Leis Sobre o Processo Civil, por exigência da lei n.º 2.033, de 30 de setembro de 1871. A Consolidação Ribas acolheu os recursos de apelação, os agravos, os embargos e a revista. Foi conservado o agravo de instrumento, ao lado dos agravos de petição e no auto do processo (art. 1.453 a 1.498), e mantido o critério distintivo entre os agravos de instrumento e de petição, critério esse que continuou sendo a distância entre o juízo a quo e o juízo ad quem. Tal Consolidação teve duração efêmera, pois a Lei n.º 3.272, de 5 de julho de 1885, e seu Regimento, aprovado pelo Decreto n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886, determinaram que a matéria sobre execuções cíveis, nulidades, e os recursos de agravo, apelação e revistas passassem a ser disciplinadas pelo Regimento 737”¹⁰.

Posteriormente foram surgindo no Brasil diversas leis extravagantes federais e estaduais, que previam a possibilidade de impetração dos recursos de agravo, desenvolvendo-os.

¹⁰ ALLA, Valentina Jungmann Cintra – “O Recurso de Agravo e a Lei n.º 9.139, de 30 de novembro de 1995” – Tese de Mestrado apresentado na PUC – Orientador: Professor Doutor Nelson Nery Júnior – São Paulo - 1996

Vislumbrou-se, então, a necessidade de ser criado um Código de Processo Civil nacional, até porque cada Estado tinha uma legislação processual própria – para atender necessidades locais - e isso trazia problemas de invasão de competências legislativas, ferindo a Constituição Federal. A unificação da legislação em um único Código de Processo Civil fatalmente extirparia esse problema¹¹.

Em razão da referida necessidade de um código que regulasse as questões processuais, o Presidente **Getúlio Vargas**, usando da atribuição que lhe conferia o artigo 180 da Constituição Federal de 1937¹², esta fruto de um golpe de Estado, assinou o Decreto-Lei nº. 1.608 de 18 de setembro de 1939, que instituiu o Código de Processo Civil.

1.2.1 Dos aspectos mais relevantes do recurso de Agravo de Instrumento no CPC/39

O Código de Processo Civil de 1939 regulou os três tipos de Agravos, com contornos diferentes daqueles do Código Manuelino: Agravo de Instrumento (artigos 842 e 843), Agravo de Petição (artigos 844, 845, 846, 847, 848, 849, e 850) e Agravo no Auto do Processo (artigo 851)¹³.

Ocorre, contudo, como explica o Professor **Heitor Vitor Mendonça Sica**¹⁴, que o CPC/1939 deixou de fornecer os conceitos de preclusão sobre questões incidentais e coisa julgada, que na verdade eram considerados conceitos implícitos e de interpretação óbvia e sistemática:

no que se refere à preclusão sobre questões incidentais, o Código deixava muitas dúvidas, sobretudo porque não trouxe nenhuma definição do instituto da coisa julgada. Com efeito, Machado Guimarães aponta que a única menção expressa ao instituto era feita no art. 288 (e mesmo assim para excluir sua aplicação), e que os arts. 287 e 290 dispunham, ambos, sobre os efeitos da sentença de mérito. Na mesma esteira, e como parece óbvio, o diploma processual de 1939 também **não se dignou a fazer referência ao instituto da preclusão**. Seja como for, sempre que se enfocou a preclusão

¹¹ MOREIRA, Âmalin Aziz Sant'anna – “Evolução do Conceito de Sentença no Direito Processual Civil Brasileiro” – tese de Mestrado apresentada na Universidade Gama Filho sendo seu Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco – 2007 – Rio de Janeiro - RJ

¹² Constituição Federal de 1937 – “*Art 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União*”.

¹³ Código de Processo Civil de 1939 – “*Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28)*”.

¹⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça – “Preclusão Processual Civil” – 2ª edição, Ed. Atlas, 2008 – livro coordenado por Carlos Alberto Carmona – p. 49.

sobre questões incidentais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, partiu-se do art. 288 do CPC. Esse dispositivo chegou a ser reputado inócuo por Luiz Eulálio Bueno Vidigal, pois a seu ver o seu comando seria óbvio e implícito no sistema. Mas, de qualquer sorte uma leitura mais restritiva da norma não implicaria que qualquer interlocutória pudesse ser modificada ou revogada a qualquer tempo pelo juiz (de ofício ou a requerimento da parte). Com efeito, de acordo com essa norma, essas decisões não poderiam ser cobertas pela coisa julgada, mas isso necessariamente não faz com que elas não possam se tornar estáveis no curso do processo, e dentro de seus limites (isto é, serem cobertas por simples preclusão). É exatamente sobre esse fato a arguta constatação de Gabriel Rezende Filho: ‘Não se infira, da leitura desse dispositivo, que as sentenças interlocutórias possam ser sempre reformadas ou reconsideradas. É a lei que estabelece o sistema de preclusões’.

Apesar de não estar estipulado em um dispositivo legal, o conceito da preclusão das decisões interlocutórias fazia-se por interpretação óbvia e sistemática do Código de Processo Civil de 1939, devendo-se compreender a preclusão pela análise do rol taxativo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, ou o encaixe certo dos artigos que tratavam do recurso de Agravo no Auto do Processo ou o recurso de Agravo de Petição.

Efetivamente, o rol taxativo de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento no CPC/1939 trouxe o entendimento de que qualquer decisão que estivesse dentro do “catálogo” do artigo 842 proferida pelo magistrado de primeira instância deixaria a matéria decidida preclusa, se a parte vencida não ingressasse com esse remédio recursal. Abaixo, o rol - extenso e taxativo - do artigo 842 do CPC/1939:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite dar-se-á agravo de instrumento das decisões;

- I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II – que julgarem a exceção de incompetência;
- III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV – que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem;
- V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;
- VI – que ordenarem a prisão;
- VII – que nomearem, ou destituírem inventariante tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;
- IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X – que decidirem a respeito de erro de conta;
- XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens;
- XII – que anulem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V [“da ação de remissão do imóvel hipotecado”; “da venda, locação da coisa comum”; “da venda do quinhão em coisa comum”; “da eleição de cabecel de bens enfiteuticos”; “das ações de divisão e demarcação de terras”; “das ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de parede ou tapume divisório”; “da ação de usucapião”; “do processo do Registo Torrens”], ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI – que negarem alimentos provisionais;

XVII – que sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. [nossos comentários].

Este rol foi alterado pelo Decreto-Lei nº. 4.565/42, que passou a ter a seguinte redação (sendo certo que o inciso IX, relativo às decisões “que julgarem ou não prestadas as contas” foi, posteriormente, suprimido pelo Decreto-Lei nº. 8.570/1946):

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade

VI, que ordenarem a prisão;

VII, que nomearem ou destituírem inventariante tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V [“da ação de remissão do imóvel hipotecado”; “da venda, locação da coisa comum”; “da venda do quinhão em coisa comum”; “da eleição de cabecel de bens enfiteuticos”; “das ações de divisão e demarcação de terras”; “das ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de parede ou tapume divisório”; “da ação de usucapião”; “do processo do Registo Torrens”], ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;

XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Nesse contexto, e como será discutido nos capítulos adiante, até porque o CPC/73 eliminou o rol taxativo trazido pelo CPC/39, e mais tarde o CPC/2015 voltou a

delimitar as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento em um rol taxativo, a doutrina que analisava o CPC/39 já discutia se era possível uma interpretação extensiva das hipóteses previstas no artigo 842. Isso porque o rol taxativo engessava o sistema recursal e possivelmente causava aflições aos advogados que tinham dúvidas, na prática, se era possível agravar ou não da decisão do magistrado de primeira instância que era semelhante a um dos incisos do artigo 842, para afastar uma possível preclusão.

O já citado Professor **Heitor Vitor Mendonça Sica**¹⁵ ensina, também, que

depois de algum tempo de vigência do Código de Processo Civil de 1939, vieram a lume alguns estudos que defendiam a atenuação do rigor preclusivo sobre algumas questões. Pouco a pouco passou a se entender que a decisão declaratória do saneamento do processo, embora encartada entre os decisórios sujeitos a agravo no auto do processo (inciso IV, primeira parte do art. 851 do CPC/1939), não geraria eficácia preclusiva quanto à declaração de existência das condições da ação e dos pressupostos processuais, mesmo se irrecorrida (alguns afirmavam que essa eficácia preclusiva era absoluta, como Galeano Lacerda; e outros defendiam a preclusividade apenas para o juiz prolator do saneador, mas não para as instâncias superiores, como Liebman).

O Professor **Humberto Theodoro Júnior**¹⁶ explica que

como muitos eram os casos de decisões não agraváveis ou recorríveis sem efeito suspensivo, era comum o apelo dos litigantes a meios impugnativos esdrúxulos, como a correção parcial e principalmente o mandado de segurança. Diante desse quadro prático, o legislador de 1.973, ao editar o Código atual, afastou-se do princípio da oralidade e praticamente desprezou o subprincípio da irrecorribilidade das interlocutórias, e autorizou o agravo de instrumento para “todas as decisões interlocutórias”.

Ademais, para melhor aprofundamento do estudo do recurso de Agravo de Instrumento é importante mencionarmos o seu processamento, nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC/1939¹⁷:

¹⁵ SICA, Heitor Vitor Mendonça – “Preclusão Processual Civil” – 2edição, Ed. Atlas, 2008 – livro coordenado por Carlos Alberto Carmona – p. 50.

¹⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro – “O problema da Recorribilidade das Interlocutórias no Processo Civil Brasileiro” – artigo publicado pelo da Academia Brasileira de Direito Processual Civil - site: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>

¹⁷ Código de Processo Civil de 1939 – “Art. 844. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão;

III – a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Art. 845. *Serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, si houver.*

§ 1º O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Formado o instrumento, dele se abrirá vista, por quarenta e oito (48) horas, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá pedir, a expensas próprias, o traslado de outras peças dos autos.

- o Agravante protocolava o recurso nos autos da primeira instância contra a decisão interlocutória elencada no rol taxativo do artigo 842, demonstrando a exposição dos fatos e do direito; as razões do pedido de reforma da decisão (sendo que tais matérias deveriam estar de acordo com o rol taxativo); e a indicação das peças do processo que deveriam ser trasladadas;
- o prazo para a interposição era de apenas 5 (cinco) dias corridos, contados da intimação ou da data de seu anúncio no órgão oficial;
- o artigo 845 do CPC/1939 trazia a ideia de que obrigatoriamente seriam trasladadas para a formação do instrumento, além das peças pedidas pelo Agravante, a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houvesse;
- formado o instrumento, era concedido prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que o Agravado apresentasse sua contraminuta e indicasse os traslados que entendia ser necessários, às suas expensas;
- entendia-se, também, que o Agravante e o Agravado poderiam instruir, respectivamente a petição inicial recursal e a contraminuta com novos documentos, mas não se abria vista do processo ao Agravante para se manifestar sobre o documento novo oferecido pelo Agravado;
- o juiz de primeira instância, ao proferir sua decisão, poderia mantê-la ou reformá-la. O juiz poderia, também, determinar, “*ex-officio*”, o traslado e a juntada de documentos que entendesse necessário;
- mantida a decisão, o escrivão remetia o Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça - segunda instância; e
- se o juiz de primeira instância reformasse sua decisão anterior, o Agravado deveria, no prazo legal, requerer a remessa imediata dos autos ao Tribunal de Justiça (tese de aproveitamento do recurso já interposto).

§ 3º *Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.*

§ 4º *O agravante e o agravado podarão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, não se abrindo vista do processo ao agravante para dizer sobre os documentos oferecidas pelo agravado.*

§ 5º *Preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro (24) horas depois da extinção do prazo para a contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz dentro em quarenta e oito (48) horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, si a mantiver, ordenar a extração e juntada, no prazo de dois (2) dias, de outras peças dos autos.*

§ 6º *Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito (48) horas, ou, si for necessário tirar traslado, dentro em cinco (5) dias.*

§ 7º *Si o juiz reformar a decisão e couber agravo, o agravado poderá requerer, dentro de quarenta e oito (48) horas, a remessa imediata dos autos à superior instância”.*

É significativo reiterar que o Agravante não poderia discutir outras matérias que não aquelas estipuladas no rol do artigo 842 do CPC/39. Ou seja, quando a matéria não estava prevista no rol do artigo 842 e nem mesmo no rol do recurso de Agravo no Auto do Processo ou no recurso de Agravo de Petição, poderia ser discutida em recurso de Apelação.

O recurso de Agravo de Instrumento, saliente-se, em regra possuía somente o efeito devolutivo. Mas havia as seguintes exceções sobre a aplicação do efeito suspensivo: **(i)** no caso previsto do inciso V do artigo 842, que tratava da concessão ou rejeição do benefício de gratuidade; a suspensão era concedida apenas para a obrigação do pagamento das custas recursais; **(ii)** no caso previsto no inciso VI, que tratava da determinação da prisão; **(iii)** no caso em que a decisão concedia, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens; e **(iv)** nos casos das decisões proferidas que autorizassem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens, sem caução idônea¹⁸.

1.2.2 Dos aspectos mais relevantes do recurso de Agravo de Petição no CPC/39:

No CPC/39 o Agravo de Petição cabia contra decisões proferidas pelos juízes de primeira instância que implicavam na extinção sem julgamento do mérito do processo, nos termos do seu artigo 846¹⁹. Essas decisões eram chamadas pela doutrina de “sentenças terminativas”, pois colocavam fim a um processo sem julgamento do mérito. Mais à frente neste trabalho veremos que, com o advento do CPC/73, o recurso cabível contra as decisões terminativas era o recurso de Apelação, o que foi mantido pelo Novo Código de Processo Civil/2015.

O processamento do recurso de Agravo de Petição continha as seguintes características,²⁰ muito semelhantes com as do recurso de Agravo de Instrumento:

¹⁸ Código de Processo Civil de 1939 - **Art. 843**. O agravo de instrumento não suspenderá o processo.

§ 1º O recurso interposto do despacho referido no nº V do artigo anterior suspenderá apenas a obrigação do pagamento das custas.

§ 2º Nos casos previstos nos ns. VI, XI e XVII, o juiz suspenderá o processo, se não puder suspender apenas a execução da ordem.

¹⁹ Código de Processo Civil – “Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.

²⁰ Código de Processo Civil/39: **Art. 847**. Interposto o agravo de petição, na forma do artigo 844, ns. I e II, dar-se-á logo ciência ao agravado, para que, dentro em quarenta e oito (48) horas, apresente em cartório a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que responderá, dentro em quarenta e oito (48) horas, mantendo ou reformando a decisão.

- interposto o Agravo de Petição perante o juiz de primeira instância, o Agravado era intimado para que dentro de 48h (quarenta e oito horas), apresentasse em cartório, a contraminuta;
- se na contraminuta fossem juntados documentos novos, o juiz concedia prazo para que o Agravante apresentasse sua manifestação;
- após a apresentação da contraminuta pelo Agravante, o juiz decidiria se mantinha ou reformava a decisão;
- se o juiz não reformasse a sua própria decisão, o escrivão remetia os autos à superior instância; mas, se houvesse a reforma da decisão, o Agravado deveria, no prazo legal, requerer a remessa imediata dos autos ao Tribunal de Justiça - segunda instância;
- se no entanto, o juiz de primeira instância indeferisse o Agravo de Petição, ou negasse seguimento, o Agravante poderia requerer ao escrivão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que promovesse a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 844 e 845 e seus parágrafos.

É preciso ressaltar, que o CPC/39 não atribuiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Petição.

1.2.3 Dos aspectos mais relevantes do recurso de Agravo no Auto do Processo no CPC/39

Seguindo toda lógica recursal do CPC/39, nota-se que o rol de hipóteses de cabimento do Agravo no Auto do Processo também era taxativo nos seguintes termos:

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:

Art. 848. Se a contraminuta do agravo for instruída com documentos novos, o juiz ouvirá o agravante dentro em quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. Se o juiz não reformar a decisão, o escrivão remeterá os autos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à superior instância; si a reformar, observar-se-á o disposto no art. 845, parágrafo 7º.

Art. 849. O agravo que, no juízo recorrido, não for preparado dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes à entrega da contraminuta do agravado, e, na superior instância, dentro de cinco (5) dias (art. 870), será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção não dependem de julgamento, e os autos baixarão a cartório, si o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

Art. 850. Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 844 e 845 e seus parágrafos.

- I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada;
- II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;
- III – que concederem, na pendência da lide medidas preventivas;
- IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressaltando-se quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

O Agravo no Auto do Processo, de acordo com o artigo 852 do CPC/39²¹, poderia ser interposto oralmente – caso em que seria reduzido a termo – ou por petição, perante o magistrado de primeira instância e permanecia como preliminar do julgamento do recurso de Apelação.

O Agravo no Auto do Processo do CPC/39 foi substituído mais tarde pelo recurso de Agravo Retido, instituído de forma tímida pelo texto original do CPC/1973, mas ampliado pela Lei nº. 9.139/95, e eliminado, posteriormente pelo CPC/2015, como veremos nos capítulos à frente.

1.3 DOS ASPECTOS MAIS RELEVANTES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NO CPC/1973

1.3.1 Do Recurso de Agravo de Instrumento no CPC/1973

O Dr. **Alfredo Buzaid**, que foi professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e posteriormente nomeado Ministro da Justiça, recebeu do Governo Federal a tarefa de elaborar o anteprojeto de um novo Código de Processo Civil:

Até então, o Código de Processo Civil vigente era o de 1939. O anteprojeto de Buzaid foi revisto por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães e Luís Antônio de Andrade e submetido ao Congresso Nacional, pela mensagem nº 210 de 1972, transformando-se no PL 810/1972, sendo aprovado e promulgado pela Lei 5.869/1973. Surge assim, o Código de Processo Civil, de 1973²².

Quando do seu surgimento, o CPC/1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro

²¹ Código de Processo Civil de 1939 - **Art. 852**. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878).

²² Senado Federal – informações encontradas na Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho - Artigo “Os Anteprojetos do Código de Processo Civil de 1973” – disponibilizado no site: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf, Brasília, publicado em 2009- visto em 18/05/2016.

de 1974, contemplava apenas uma modalidade de agravo: o Agravo de Instrumento²³. Ou seja, esse Agravo absorveu o antigo Agravo no Auto do Processo; e o Agravo de Petição foi absorvido pelo recurso de Apelação.

Isso significava dizer que o CPC/73, na sua origem, ordenava que a parte prejudicada por qualquer decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeira instância que não punha fim ao processo deveria interpor o recurso de Agravo de Instrumento²⁴.

Portanto, os atos processuais do magistrado da primeira instância ficaram divididos da seguinte forma: despachos de mero expediente – irrecorríveis; decisões interlocutórias – recorríveis por meio do recurso de Agravo de Instrumento; e sentenças – recorríveis pelo recurso de Apelação.

As características do processamento do recurso de Agravo de Instrumento no contexto original do Código de Processo Civil de 1973²⁵ eram as seguintes:

- o recurso era interposto perante o magistrado de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação da decisão interlocutória;
- como de praxe, a petição de interposição do Agravo de Instrumento deveria cumprir os requisitos da exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma; e a indicação das peças do processo que deveriam ser trasladadas;
- o Agravante era obrigado a indicar as seguintes peças (para que fossem efetivados os traslados): decisão recorrida, certidão da respectiva intimação e procuração outorgada ao advogado do Agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo;

²³ Código de Processo Civil de 1973 – texto de original - “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso extraordinário”.

²⁴ Código de Processo Civil de 1973 – texto de original – “Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 [despachos são irrecorríveis] e 513 [da sentença cabe apelação], de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”.

²⁵ Art. 527. (...) § 1º O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do juízo e do tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. § 2º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes. § 3º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso ao tribunal dentro de dez (10) dias. § 4º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão. § 5º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco (5) dias, a remessa do instrumento ao tribunal, consignando em cartório a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantado por esta, se o tribunal negar provimento ao recurso. Art. 528. O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal. Art. 529. Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o tribunal imporá ao recorrente a condenação, em benefício do recorrido, no pagamento do décuplo do valor das custas respectivas.

- caso houvesse o deferimento da formação do recurso de Agravo de Instrumento pelo magistrado de primeira instância, abria-se ao Agravado o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentar contraminuta, podendo ele indicar peças dos autos a serem trasladadas e/ou juntar novos documentos;
- caso o Agravado apresentasse documentos novos, o magistrado de primeira instância concedia prazo de 5 (cinco) dias corridos para o Agravante se manifestar e posteriormente concedia prazo de 5 (cinco) dias corridos para o Agravado apresentar novos argumentos;
- concluída a fase inicial instrumental do Agravo, o Agravante deveria recolher as custas de preparo recursal no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- o juiz de primeira instância, após o recolhimento das custas processuais, decidia se manteria ou reformaria sua própria decisão anterior alvo do recurso;
- caso houvesse a manutenção da decisão, o escrivão remeteria os autos para a instância superior (Tribunal de Justiça); mas, caso a decisão fosse reformada, o Agravado deveria requerer a remessa dos autos para a instância superior, efetuando o pagamento das custas recursais;
- no Tribunal de Justiça, o Desembargador Relator poderia, nos termos do artigo 557²⁶ do texto original do CPC/73, quando o recurso de Agravo fosse manifestamente improcedente, indeferi-lo, ou, estando insuficientemente instruído, convertê-lo em diligência; e
- no artigo 558 *caput* e seu parágrafo único do texto original do CPC/73²⁷ havia um rol taxativo de hipóteses para que o Agravante requeresse, caso entendesse necessário, ao juiz da causa ou ao Desembargador Relator, dependendo da fase processual, a suspensão do processo nos seguintes casos: de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea.

²⁶ Código de Processo Civil de 1973 – texto original – “Artigo 527. Se o agravo for manifestadamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo”.

²⁷ Código de Processo Civil de 1973- texto original – “Artigo 528. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, adjudicação, remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem caução idônea que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido.”

Importante esclarecer, igualmente, uma regra estabelecida no artigo 528 do texto original do CPC/73: *“o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal”*. E se o recurso de Agravo de Instrumento não fosse conhecido pelo Tribunal em razão de sua intempestividade o Agravante seria apenado ao pagamento do décuplo do valor das custas, em benefício do Agravado.

Note-se contudo, que apesar de o artigo 496 do texto original do Código de Processo Civil de 1973 adotar somente o recurso de Agravo de Instrumento, o §1º do artigo 522 deixava claro que o Agravante poderia requerer que o seu recurso – mesmo com o instrumento - ficasse retido nos autos, afim de que o Tribunal de Justiça o julgasse como preliminar no recurso de Apelação.

Considerável apenas mencionar que a timidez para prever o recurso de Agravo Retido no texto original do CPC/73 era tanta, que o Professor **Cândido Rangel Dinamarco**²⁸ indignou-se ao argumentar que teríamos um “agravo de instrumento retido”, sem o devido instrumento.

Nesse contexto, ressalte-se que ainda no período da *vacatio legis* do CPC/73, a Lei nº. 5.925/73 introduziu pequenas alterações na regulamentação do recurso de Agravo de Instrumento.

Entre as alterações, a mais substancial, decorreu do §1º do artigo 522 do texto original do CPC/73. Nesse dispositivo, vale repisar, estava previsto que o Agravante poderia requerer que o seu recurso ficasse retido nos autos e em razão disso, de forma automática, seria julgado como preliminar do futuro recurso de Apelação. A alteração trazida pela Lei nº. 5.925/73 foi para que o Agravante ao interpor o recurso de Apelação e tendo interposto, anteriormente o seu recurso de Agravo na forma retida, requeresse a sua análise nas preliminares das razões ou contrarrazões do recurso de Apelação.

A referida Lei nº. 5.925/73 previu também que o pedido de retenção do Agravo ficasse isento de recolhimento de preparo²⁹.

Repita-se, portanto, que apesar de o artigo 496 no texto original do CPC/73 não trazer como recurso autônomo o recurso de Agravo Retido, o trazia de forma tímida no bojo das disposições do recurso de Agravo de Instrumento.

²⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel – “A reforma do Código de Processo Civil”, 3ª ed., Malheiros, p. 53.

²⁹ Lei nº. 5.925 de 1.10.73 – alterou texto original do CPC/73: “art. 522 (...) § 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal”; e, “art. 527 (...) § 2º Independe de preparo o agravo retido (art. 522, § 1º)”.

Adveio, similarmente depois da *vacatio legis*, a Lei nº. 6.314/75,³⁰ que alterou o artigo 508 do texto original do CPC/73, para uniformizar os prazos de interposição de quase todos os recursos para 15 (quinze) dias, **exceto para os recursos de Agravo e Embargos de Declaração.**

Posteriormente houve uma alteração de suma importância, introduzida pela Lei nº. 7.005/82, que não alterou o sistema recursal do recurso de Agravo de Instrumento, mas causou um bom impacto, na medida em que se passou a reduzir a termo, obrigatoriamente, qualquer indeferimento em audiência de instrução e julgamento, se a parte prejudicada assim o requeresse.³¹ Isso reforçou o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento por escrito, uma vez não tinha sua previsão oral e, se reduzido a termo, era possível utilizar desse remédio recursal.

Nesse contexto, adveio a Lei nº. 8.950/94, alterando o artigo 496 do texto original do CPC/73 que apresentava o rol de recursos, para modificar o inciso II, e alterar a denominação, de Agravo de Instrumento, para apenas “Agravo” – até porque como já explicado acima, coexistiam o “Agravo”, que ficava retido a pedido do Agravante e o “Agravo de Instrumento”.

Ressalte-se, todavia, que a Lei nº. 8.950/94 alterou muitas regras do Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário ou do “Agravo Interno”, que não serão abordados neste trabalho (o corte metodológico é realizado apenas para abordar a história, a comparação e o processamento do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do magistrado de primeira instância, principalmente à luz do Novo Código de Processo Civil de 2015).

O regime de recurso de Agravo de Instrumento foi fortemente modificado/impactado pela Lei nº. 9.139/1995, que instituiu de forma clara e precisa os dois regimes: o do recurso de Agravo de Instrumento e o do recurso de Agravo Retido, que eram opcionais, sendo que a interposição de um ou outro partia de uma análise sensata do recorrente e de outra análise do magistrado, como explica o Professor **Athos Gusmão Carneiro**³²:

³⁰ Lei nº. 6.314/75: "Art. 508 - Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo para antepor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

³¹ Lei nº. 7.005/82 – alterou o artigo 416 do CPC/73, dando a seguinte redação ao §2º: “art. 416. (...) “§2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.”

³² CARNEIRO, Athos Gusmão – “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, 1997, Rio de Janeiro, 2ª edição, ed. Forense – p. 22 e 23.

Mestre Barbosa Moreira, ao comentar o art. 522, em sua anterior redação, opinou cumpria ao julgador observar a opção manifestada pelo litigante: “*de lege lata*, portanto, deve o juiz mandar processar o agravo por uma ou por outra forma, sempre de acordo com a escolha feita *expressis verbis* na petição, ou inferida, segundo acima se explicou, do respectivo contexto”. Isso não obstante ao eminente processualista parecesse que *de lege ferenda*, teria sido conveniente distinguir: em certos casos, a serem enumerados pela lei, a retenção seria obrigatória; noutros, ficaria condicionada ao consenso das partes. (...) Ao nosso sentir, no sistema anterior à Lei nº. 9.139, assistia ao magistrado com a devida prudência, ponderar a respeito do interesse do recorrente em uma ou outra modalidade de agravo, a respeito da utilidade prática da modalidade de agravo pela qual a parte optara. E se o juiz operasse a conversão de uma modalidade de agravo em outra (mandando que a parte agravante na forma retida, indicasse peças a serem transladadas; ou mandando ficasse retido nos autos o agravo manifestado por instrumento), tal nova decisão, ao fim e ao cabo devia ser considerada como irrecorrível.

Em certos casos não teria eficácia a interposição e o processamento do recurso de Agravo Retido, como, por exemplo, nos casos de alimentos provisionais³³. Outrossim, era inviável interpor o recurso de Agravo Retido contra decisões que acarretassem dano de difícil reparabilidade³⁴; e “*contra decisões que deferem ou indeferem liminar em mandado de segurança, ação civil pública, ação possessória ou ação cautelar; que inadmitem o ingresso de assistente; que inadmitem a apelação, recursos extraordinários e especial; que indeferem o recurso de terceiro prejudicado ou que deneguem pedido de julgamento antecipado da lide*”³⁵.

Note-se, portanto, que a Lei nº. 9.139/1995 alterou completamente as regras do recurso Agravo de Instrumento e regulou de forma autônoma o recurso de Agravo Retido, modificando e complementando o artigo 523 do Código de Processo Civil/73. Abaixo, de forma breve analisaremos o “novo” (para aquela época) sistema dos recursos de agravo.

³³ JUNIOR, Fredie Didier, em co-autoria, com Cunha, Leonardo José Carneiro – “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais” – Ed. Jus Podivm - Volume 3 – 10ª edição – p. 170/171.

³⁴ NORONHA, Carlos Silveira – “Do Recurso de Agravo de Instrumento, op. cit., p 251/252.

³⁵ ALLA, Valentina Jungmann Cintra – “O Recurso de Agravo e a Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995” – Tese de Mestrado apresentado na PUC – Orientador: Professor Doutor Nelson Nery Júnior – São Paulo – 1996 – p. 75.

1.3.2 Normas mais relevantes que regiam o recurso de Agravo de Instrumento de acordo com a modificação da Lei nº. 9.139/1995³⁶ e posteriormente com as mudanças trazidas pelas Leis nº. 10.352/2001 e 11.187/2005

A Lei nº. 9.139/1995 trouxe as seguintes e profundas mudanças no recurso de Agravo de Instrumento:

- a interposição desse recurso passou a ser feita diretamente no Tribunal e no prazo de 10 (dez) dias corridos, diferentemente do Agravo Retido que era protocolizado junto ao magistrado de primeira instância;
- foi determinado que as partes informassem na petição inicial, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e endereço completos dos advogados;
- eliminou-se a determinação para que as partes indicassem as peças a serem trasladadas e para que o escrivão fizesse esse serviço, como era previsto no CPC/39, mas, determinou que o próprio Agravante instrísse a petição

³⁶ Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator: I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão; III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial; IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único - Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525. Art. 528 - Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

inicial do recurso de Agravo de Instrumento com as seguintes cópias de peças obrigatórias (mantendo-se as mesmas do texto original): cópia da decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada e procurações outorgadas aos advogados das partes - Agravante e Agravado -. O Agravante também poderia instruir o seu recurso de Agravo de Instrumento com peças facultativas (aquelas que o Agravante entendia serem úteis para o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça).

Ademais, determinou-se que o comprovante do recolhimento do preparo e a própria guia deveriam ser apresentadas quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Essa alteração, inclusive, foi determinada para todos os recursos que necessitavam de recolhimento de custas recursais, conforme explica a Professora **Teresa Arruda Alvim Wambier**³⁷,

O recolhimento do valor se faz antecipadamente e vem comprovado através de guia, que deve necessariamente acompanhar a petição de interposição do recurso. A interposição do recurso, a nosso ver, tem de se dar após o pagamento do preparo, que tem de vir comprovado, sob pena de preclusão.

- impôs-se ao Agravante, no prazo de 3 (três) dias, a contar da interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça, a necessidade de apresentação de uma petição ao magistrado de primeira instância, requerendo a reconsideração da decisão agravada. Essa petição, contudo, devia ser instruída, obrigatoriamente com cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso. Caso o juiz de primeira instância reconsiderasse a sua decisão anterior, informaria o Tribunal de Justiça, e o relator consideraria prejudicado o Agravo. É importante mencionar a lição do Professor **Athos Gusmão Carneiro**³⁸:

(...) A decisão tomada pelo magistrado continua passível de reconsideração, em faculdade que o magistrado adotará, se entender de direito, depois de tomar ciência do agravo de instrumento, pela obrigatória juntada da cópia da respectiva petição aos autos principais (art. 526). Não há um termo prefixado para que o magistrado a esse respeito delibere; mas certamente não poderá modificar sua decisão após haver prestado suas informações ao relator,

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, 2ª edição, p. 171.

³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão – “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, 1997, Rio de Janeiro, 2ª edição, ed. Forense – p. 58.

confirmando-a. Se o relator houve entendido desnecessário requer informações, o prazo de eventual retratação estará prolongado até o julgamento do agravo, e isso porque a teor do seguinte artigo: “art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”. Como evidente a reconsideração parcial também será comunicada ao relator e então apenas nessa parte o recurso estará prejudicado. (...) A nova sistemática não prevê, portanto, em ocorrendo retratação, a possibilidade do agravado aproveitar o mesmo recurso para converter-se em agravante. Se inconformado com a nova decisão, deverá o recorrido, à sua vez, interpor em separado o seu próprio agravo.

É relevante esclarecer que o Professor **J. E. Carreira Alvim**³⁹, ao analisar o artigo 526 do CPC/73, com a nova redação da Lei nº. 9.139/1995, perfilhou o entendimento de que caso o Agravante deixasse de apresentar a petição requerendo a reconsideração e dando ciência da interposição do recurso de Agravo de Instrumento ao juízo *a quo* e ao Agravado incorreria, automaticamente, em deserção:

O agravo na modalidade de instrumento apresenta pressuposto específico, que vem expresso no art. 526, nos termos do qual “o agravante no prazo de (3) três dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de cópia de petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”. Esse requisito, tanto quanto o preparo, **deve ser satisfeito no prazo legal, sob pena de deserção**, só relevável na hipótese do art. 183 (justa causa).

Essa regra foi modificada, no entanto, como será visto à frente, pela Lei nº. 10.352/2001.

- foi determinado, também, que o Desembargador Relator, por sua vez, ao receber a petição inicial do recurso de Agravo de Instrumento, se não fosse caso de indeferimento liminar, poderia requisitar informações ao juiz da causa, que as prestaria no prazo de 10 (dez) dias corridos; ou, poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;
- o Agravado deveria ser intimado para que no mesmo prazo legal da interposição do recurso de Agravo de Instrumento apresentasse as contrarrazões e juntasse os documentos que entendesse necessários; e
- o Desembargador Relator poderia negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. E contra esta decisão,

³⁹ ALVIM, J. E. Carreira – “Novo Agravo; Lei nº. 9.139 de 30/11/1995, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1996.

caberia o recurso de Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso por sua Turma.

O Professor **Athos Gusmão Carneiro**⁴⁰ entendia que, com a nova sistemática da Lei nº. 9.139/95, tendo em vista que o Agravo Retido seria interposto no juízo de primeira instância e o Agravo de Instrumento seria interposto no Tribunal, a faculdade do magistrado de determinar a “conversão” de um para o outro era inviável, haja vista que se fosse interposto o Agravo de Instrumento quando o cabimento fosse o Agravo Retido, a consequência natural era o Relator indeferir liminarmente o recurso. Contudo, posteriormente, as Leis nº. 10.352/2001 e 11.187/2005, como veremos à frente, trataram desse assunto de forma expressa, trazendo a possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento para o Agravo Retido pelo Desembargador Relator.

- Desembargador-Relator, em prazo não superior a trinta (30) dias da intimação do Agravado, deveria solicitar ao Tribunal o dia para julgamento.

Em continuação à evolução e às modificações do recurso de Agravo no CPC/73, a Lei nº. 10.352/2001 alterou o §4º do artigo 523 do CPC/73⁴¹ para fixar de forma mais contundente que, contra decisão interlocutória proferida na audiência de instrução e julgamento, caberia o Agravo Retido, restringindo o recurso de Agravo de Instrumento para os casos de dano de difícil e incerta reparação, aos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Destaca-se que a Lei nº. 10.352/2001 deixou claro que nos casos de dano de difícil e incerta reparação era cabível o recurso de Agravo de Instrumento. Aqui, portanto, já estavam incluídos os casos de urgência, possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.⁴²

⁴⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão – “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, 1997, Rio de Janeiro, 2ª edição, ed. Forense – p. 23.

⁴¹ Lei 10.352/2001 – incluiu o §4º no art. 523 do CPC/73 (este alterado pela Lei nº. 9.139/1995): “art. 523 (...) § 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.”.

⁴² CAVALCANTE, Mantovanni Colares. “A atual dimensão do agravo retido e as consequências no agravo de instrumento”. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. Dialética, 2003, nº. 5, p. 88-89.

A respeito da decisão interlocutória sucessível de causar lesão grave e de difícil reparação, o Professor **Flávio Cheim Jorge**⁴³ explica que “*a urgência, portanto, passa a ser um critério fundamental, e quase sempre imprescindível, para a admissibilidade do agravo de instrumento*”.

Nessa evolução dos recursos de Agravo, o Professor **Cássio Scarpinella Bueno**⁴⁴ ensina que a Lei nº. 10.352/2001 deixou claro que nos casos de inadmissão do recurso de Apelação cabia o Agravo de Instrumento, para que viabilizasse o recebimento da apelação e, desde que provido, os autos respectivos seriam encaminhados para o Tribunal. O recurso de Agravo de Instrumento, nesse caso, servia para “destrancar” o recurso de Apelação.

Além disso, nota-se que o *caput* e os incisos do artigo 527 foram modificados pela Lei nº. 10.352/2001, conforme tabela comparativa elucidativa abaixo:

Tabela 1 — Comparativa – Mudança no artigo 527 do CPC/73.

CPC/73 (texto introduzido pela Lei nº. 9.139/1995)	Mudança nos dispositivos pela Lei nº. 10.352/2001
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído <i>incontinenti</i> , se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:	Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído <i>incontinenti</i> , o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente nos casos do art. 557;
I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias”.	IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;	III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
III - intimará o agravado, na mesma oportunidade por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;	V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

⁴³ JORGE, Flávio Cheim. A nova reforma processual. 2ª edição, ed. São Paulo – Saraiva, 2003, p. 174-175.

⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella – “Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5, recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais” – 5ª edição ver. E atual. – São Paulo, Saraiva, 2014.

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.	VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias;
Sem correspondência, mas a doutrina já se inclinava neste sentido.	II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

Dentro destas mudanças expostas no quadro elucidativo acima, vale destacar o novo inciso II do artigo 527, que trouxe expressamente como um dos poderes do Relator a “possibilidade” de converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Ressalte-se que no dispositivo havia a menção à palavra “poderá” e isso dava margem, em tese, a uma discussão se seria ou não obrigatória a decisão do Desembargador Relator de converter o recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. E destaca-se que contra essa decisão monocrática caberia o recurso de Agravo Interno, sendo que este último não é objeto de nosso trabalho.

Decorre, contudo, que em 2005 surge a Lei nº. 11.187/2005⁴⁵ que, dentre outras disposições, sepultou a palavra “poderá” e a possibilidade de recurso contra a decisão que convertia o recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido, para deixar claro

⁴⁵ Lei nº. 11.187/2005 que alterou o CPC/73 (que já havia sido alterado pelas Leis nºs. 9.139/95 e 10.352/2001 - "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. "Art. 523. (...) § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." "Art. 527. (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (...) VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

que seria uma obrigação do Desembargador Relator fazer tal conversão e que tal decisão era irrecorrível⁴⁶.

Apesar de a decisão do Desembargador Relator que ordenava a conversão do recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido ter se tornado irrecorrível, a doutrina discutia se era ou não possível a impetração, pelo Agravante, de Mandado de Segurança – sob a condição de serem respeitados seus requisitos especiais previstos na legislação própria. A respeito do assunto, o STJ no RMS 25.934/PR⁴⁷, de Relatoria da Ministra **Nancy Andrighi**, julgado em 27/11/2008, e publicado no dia Diário de Justiça no dia 26/03/2007, aceitou a impetração de Mandado de Segurança nessa hipótese.

⁴⁶ Preciso o Professor Cássio Scarpinella Bueno: “*Novidade trazida pela Lei n. 11.187/2005, pelo menos na expressão literal do dispositivo, está na imposição da conversão. Antes, na redação da Lei n. 10.352/2001, havia espaço para se sustentar que o relator poderia não converter o agravo de instrumento em retido mesmo diante de uma daquelas hipóteses. Agora, pelo texto da lei, não há mais espaço para que se discuta haver, ou não, uma tal alternativa. A lei impõe ao relator que faça a conversão quando diante de um dos casos referidos pelo caput do art. 522. Comenta-se, até mesmo, que a novação da Lei n. 11.187/2005 deveu-se, em larga escala, porque, pela letra da previsão anterior, a expressão “poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido” gerou sua quase nenhuma aplicabilidade prática, porque, da conversão, cabia um novo recurso, um “agravo interno”. E já que havia previsão de (mais) um recurso nos casos em que se decida pelo cabimento do contraste imediato da decisão proferida em primeira instância, melhor que se julgasse, de uma vez, o agravo na sua forma de instrumento. Por que julgar dois recursos em um? (...) De maneira coerente, a Lei n. 11.187/2005, ao dar a atual redação ao inciso II do art. 527, suprimiu a parte final do dispositivo, na forma que lhe deu a lei n. 10.352/2001, que expressamente previa o cabimento de novo recurso de agravo para constatar a decisão monocrática do relator*” (Bueno, Cassio Scarpinella – “Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5, recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais : técnica de controle das decisões jurisdicionais” – 5ª edição ver. E atual. – São Paulo, Saraiva, 2014 – pág. 181).

⁴⁷ Ementa: “*Processo civil. Recurso em mandado de segurança. Possibilidade de impetração do writ dirigido diretamente ao Plenário do Tribunal 'a quo', visando a impugnar decisão irrecorrível proferida pelo Relator que, nos termos do art. 522, inc. II, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005), determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela parte, em agravo retido. - As sucessivas reformas do Código de Processo Civil estabeleceram um processo cíclico para o agravo de instrumento: Inicialmente, ele representava um recurso pouco efetivo, de modo que sua interposição vinha sempre acompanhada da impetração de mandado de segurança que lhe atribuisse efeito suspensivo. Visando a modificar essa distorção, a Lei n. 9.139/95 ampliou o espectro desse recurso, tornando-o ágil e efetivo, o que praticamente eliminou o manejo dos 'writs' para a tutela de direitos supostamente violados por decisão interlocutória. - O aumento da utilização de agravos de instrumento, porém, trouxe como contrapartida o congestionamento dos Tribunais. Com isso, tornou-se necessário iniciar um movimento contrário àquele inaugurado pela Lei n. 9.139/95: o agravo de instrumento passou a ser restringido, inicialmente pela Lei n. 10.352/2001 e, após, de maneira mais incisiva, pela Lei n. 11.187/2005. - A excessiva restrição à utilização do agravo de instrumento e a vedação, à parte, de uma decisão colegiada a respeito de sua irrevogação, trouxe-nos de volta a um regime equivalente àquele que vigorava antes da Reforma promovida pela Lei n. 9.139/95: a baixa efetividade do agravo de instrumento implicará, novamente, o aumento da utilização do mandado de segurança contra ato judicial. - A situação atual é particularmente mais grave porquanto, agora, o mandado de segurança não mais é impetrado contra a decisão do juízo de primeiro grau. Ele é impetrado contra a decisão do próprio relator, que determina a conversão do recurso. Com isso, a tendência a atravancamento tende a aumentar, porque tais 'writs' devem ser julgados pelos órgãos plenos dos Tribunais de origem. - Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento de mandado de segurança para as hipóteses em que a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido provoca lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Recurso em mandado de segurança conhecido e provido.*” (RMS 25.934/PR, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, julgado em 27/11/2008, e publicado no dia Diário de Justiça no dia 26.03.2007)

Em razão dessas importantes mudanças, a Lei nº. 11.187/05 elevou o recurso de Agravo Retido como regra para atacar as decisões interlocutórias, e o Agravo de Instrumento ficou restrito, como exceção, para as seguintes situações já explicadas acima (com a alteração da Lei nº. 10.352/2001): (i) nos casos de dano de difícil e de incerta reparação; (ii) nos casos de inadmissão da apelação; (iii) nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida; e (iv) nos casos em que a lei prevê expressamente o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento.

Ou seja, as modificações trazidas pelas Leis nºs. 10.352/2001 e 11.187/2005 fulminaram com o regime de opção pelo Agravante de interposição de Agravo Retido ou de Agravo de Instrumento.

Além disso, a Lei nº. 11.187/2005 introduziu uma mudança importante no CPC/73, ao regular o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão do magistrado de primeira instância que julga a liquidação de sentença: *“Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”*.

Assim, verificamos, até este momento, a evolução dos regramentos do recurso de Agravo de Instrumento ressaltando, principalmente as alterações ocorridas pelas Leis nºs. 9.139/1995; 10.352/2001 e 11.187/2005.

1.3.3 Das “Jurisprudências Defensivas” criadas pelos Tribunais na vigência do CPC/73 para restringir o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento e alguns apontamentos sobre o CPC/15 sobre esse assunto

Importante abrir um parêntese para fazer alguns comentários sobre as chamadas “jurisprudências defensivas” criadas pelos Tribunais, ao longo do tempo, na vigência do CPC/73, com objetivo claro de restringir, de forma arbitrária, o cabimento e julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Nessa linha “autoritária” (“jurisprudência defensiva”), surgiu uma tese esdrúxula dentro dos Tribunais de Justiça pela qual as cópias obrigatórias e facultativas que deveriam instruir o recurso de Agravo de Instrumento deveriam ser apresentadas como cópias autenticadas. Vejamos o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 540883-00/1, de Relatoria do Desembargador Dr. **Ricardo Tucunduva**⁴⁸, de 31/07/1998, que perfilhou o entendimento de que a interpretação do artigo 525, inciso I, deveria ser feita

⁴⁸ Recurso de Agravo de Instrumento nº. 540883-00/1 – Des. Rel. Ricardo Tucunduva - Data de Julgamento: 31/07/1998.

concomitantemente com o artigo 384⁴⁹ ambos do CPC/73, sem, contudo, conceder prazo para que tal “deficiência” fosse consertada pelo Agravante:

Mas, ainda outra razão impede o conhecimento deste Agravado: é que “as **fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC**”, segundo anota THEOTONIO NEGRÃO, ao comentar o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil (nota 2), à pág. 418, da 28a edição, do seu conhecido Código de Processo anotado, citando julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mas isto não ocorre com os documentos juntados aos autos. Entre parênteses, consigno que é bem verdade que logo adiante o eminente autor cita jurisprudência no sentido contrário e conclui que pessoalmente entende que a autenticação das peças não é necessária, o que todavia, não invalida, nem deslustra o entendimento daquelas altas Cortes de Justiça, por mim adotado (...) Portanto, nem mesmo a tempestividade do recurso, outro requisito básico para o seu processamento, pode ser aquilatada. Com efeito, o art. 384, do Código de Processo Civil, estabelece que “as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fê a sua conformidade com o original” e portanto, a contrario sensu, cópias não autenticadas carecem de valor probante.

No entanto, como explica o Professor **Fredie Didier Jr**⁵⁰, com a edição da Medida Provisória nº. 1.770/99 e sucessivas reedições, passou-se a dispensar a autenticação para pessoas jurídicas de direito público. Aliás, após estas Medidas Provisórias, a jurisprudência evoluiu para dispensar a autenticação das peças arroladas no artigo 525 do CPC/73, como, por exemplo, ocorreu no julgamento do REsp 297360/SC⁵¹ de relatoria do Ministro **Barros Monteiro**; sendo certo que, posteriormente, a Lei nº. 11.382/2006⁵², finalmente alterou o artigo 365 do CPC/73 para deixar claro que o advogado poderia declarar as cópias como autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Sobre esse assunto, o Novo Código de Processo Civil/2015 manteve praticamente o mesmo texto legal no artigo 425, inciso IV:

⁴⁹ Código de Processo Civil de 1973 – Texto alterado pela Lei nº. 9.139/1995 – “Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fê a sua conformidade com o original”

⁵⁰ JUNIOR, Fredie Didier, em co-autoria, com Cunha, Leonardo José Carneiro – “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais – Ed. Jus Podivm - Volume 3 – 10ª edição – p. 170/171.

⁵¹ Ementa: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE.** - O art. 525 do CPC não impõe, como pressuposto de admissibilidade do agravo, a autenticação das peças trasladadas. Hipótese em que, ademais, não se deu oportunidade à parte adversa de impugnar a autenticidade e veracidade das cópias apresentadas. Recurso especial conhecido e provido” (REsp. 297360/SC - Rel Ministro Barros Monteiro – Quarta Turma - Data do Julgamento: 13/03/2001 -

⁵² Lei nº. 11.382/2006: Art. 365. (...) IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

Outra “jurisprudência defensiva” criada pelos Tribunais é a tese de que, além das peças obrigatórias, o recurso de Agravo de Instrumento deveria ser instruído com as peças “facultativas-necessárias” (ou peças úteis) para o melhor julgamento da causa, dando um caráter obrigacional a elas, sendo que sua ausência, segundo essa “jurisprudência defensiva”, acarretaria automaticamente em não conhecimento do recurso. Ou seja, para essa jurisprudência, o Desembargador Relator ficaria desincumbido de conceder prazo para o Agravante complementar as cópias que o magistrado entendia serem úteis, mas, automaticamente não conhecia do recurso. Nota-se que os Tribunais simplesmente inovaram a norma processual, que não trazia como obrigatórias as peças facultativas- necessárias.

Importante transcrever, abaixo, a decisão do IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 1997, que fixou a referida “jurisprudência defensiva” (de não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento que não for instruído com peças que ele – Desembargador – entendia serem necessárias/úteis) e uma das várias jurisprudências sobre o assunto proferida no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respectivamente abaixo:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo ou à Turma Julgadora o não conhecimento dele.

“RECURSO - Agravo de Instrumento - Não juntadas as peças necessárias ao bom entendimento do recurso, ao instrumento, sujeita o agravante ao risco, de por instrução deficiente, não vê-lo conhecido – Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº. 846.007-1 – Des. Rel. Jorge Farah – Data de Julgamento: 02/03/1999 – Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo)⁵³.

Esse entendimento de que a ausência das peças facultativas necessárias ensejaria o não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento vigorou por muito tempo na jurisprudência, e foi endossado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”),

⁵³ Agravo de Instrumento nº. 846.007-1 – Des. Rel. Jorge Farah – Data de Julgamento: 02/03/1999 – Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

tanto no REsp 402.866/SP⁵⁴, de relatoria do Ministro **José Delgado**, como no REsp 449.486-PR⁵⁵, de relatoria do Ministro **Fernando Gonçalves**, no sentido que era incabível a conversão de julgamento em diligência para que o Agravante apresentasse as peças facultativas necessárias.

Contudo, felizmente, em 2012, o STJ, superou tal precedente (ocorrendo, portanto, o “*overruling*”), com o julgamento do Recurso Especial nº. 1.102.467/RJ⁵⁶, afetado como repetitivo, de Relatoria do Ministro **Massami Uyeda**, impondo a necessidade aos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, à luz do princípio da cooperação, o dever de conceder prazo suplementar para a apresentação de peças essenciais facultativas, indicando-as:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual

⁵⁴ “*Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias - cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados - infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não conhecimento de agravo de instrumento. 2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30/11/1995), dispõe que: “A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”. 3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESPs, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei. 4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido”. (402.866/SP – Rel. Min. José Delgado – Primeira Turma – Data de Julgamento: 12/03/2002 – DJe – 26/03/2002).*”

⁵⁵ “*Ementa: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp nº. 449486 / PR – Rel. Min. Fernando Gonçalves – Sexta Turma - Data de Julgamento: 10/12/2002; DJe: 04/02/2003)”.*”**

⁵⁶ REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/8/2012.

destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. **3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.** 4. Recurso provido." (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe de 29/8/2012) (destacamos).

Nesse assunto, o Novo Código de Processo Civil/2015 acatou a decisão do REsp 1.102.467 ao prever, expressamente no artigo 1.017, §3º⁵⁷ e no parágrafo único do artigo 932⁵⁸, que *“na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único”*, ou seja, conceder *“o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil/2015 no artigo 1.017, §5º inovou ao dispensar a apresentação das peças processuais, inclusive das obrigatórias, sendo os autos principais eletrônicos⁵⁹.

Vale registrar que o CPC/2015 aumentou o rol das peças obrigatórias – indispensáveis quando os autos principais são físicos - incluindo as cópias da petição inicial, contestação, e a cópia da petição que gerou a decisão agravada⁶⁰, nos termos do artigo 1.017, inciso I.

Outro ponto nevrálgico, em que a “jurisprudência defensiva” se debruçou, foi quanto às consequências ao Agravante que descumprisse o artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, antes da Lei nº. 10.352/2001, foi adotada fortemente a tese vista acima, do Professor **J. E. Carreira Alvim**, de que ocorreria a deserção de forma automática.

⁵⁷ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.”

⁵⁸ Código de Processo Civil/2015: “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

⁵⁹ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:” (...) “§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.

⁶⁰ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”;

Esse último ponto nevrálgico, contudo, foi afastado definitivamente com a Lei nº. 10.352/2001, segundo a qual “*o não cumprimento do disposto neste artigo [art. 526 CPC/73], desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo*”.⁶¹ – [nossos comentários].

No mesmo sentido, o Professor **Cássio Scarpinella Bueno**⁶² explica que, de acordo com o antigo parágrafo único do artigo 526 (trazido pela Lei nº. 10.352/2001), caso houvesse o descumprimento do prazo previsto no *caput* pelo Agravante, o Agravado deveria arguir e provar o desrespeito da norma, no prazo da apresentação de sua contraminuta:

Caso o agravante não respeite o prazo de três dias a que se refere o caput do art. 526, o agravo de instrumento não será conhecido, desde que o agravado argua e comprove a omissão do agravante perante o Tribunal nas suas contrarrazões, sob pena de preclusão.

O Novo Código de Processo Civil/2015 manteve a mudança da Lei nº. 10.352/2001 ao prever no §3º do artigo 1.018⁶³ que o Agravado deverá informar o não cumprimento do Agravante do que está disposto no *caput* do artigo 1.018 quando o processo principal não for eletrônico.

1.3.4 Normas mais relevantes que regiam o recurso de Agravo Retido

Sobre o recurso de Agravo Retido, é importante destacarmos sua ascensão na vigência do CPC/73 e sua eliminação do Direito Processual Civil Brasileiro pelo CPC/2015.

Para tanto, precisamos lembrar algumas lições já trabalhadas acima: o recurso de Agravo no Auto do Processo disposto no CPC/39, semelhantemente, foi substituído pelo Agravo Retido, instituído de forma tímida pelo texto original do CPC/1973, mas, ampliado pela Lei nº. 9.139/95.

⁶¹ Lei 10.352/2001 – incluiu o Parágrafo Único no art. 526 do CPC/73 (este alterado pela Lei nº. 9.139/1995): “*Art. 526. (...) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.*”

⁶² BUENO, Cassio Scarpinella – “Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5, recursos, processos e incidentes nos trínus, sucedâneos recursais : técnica de controle das decisões jurisdicionais” – 5ª edição ver. E atual. – São Paulo, Saraiva, 2014.

⁶³ Código de Processo Civil/2015: “*Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso*”. E, “*§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento*”.

O §1º do artigo 522 do texto original do CPC/73, como já indicado, deixava claro que o Agravante poderia requerer que o seu recurso ficasse retido nos autos, afim de que o Tribunal de Justiça o julgasse como preliminar no recurso de Apelação de forma automática, o que foi modificado com a Lei nº. 5.925/73, que impôs ao Apelante ou ao Apelado o ônus de suscitar expressamente o Agravo Retido na preliminar do recurso de Apelação ou de suas contrarrazões, sob pena de preclusão.

Ressaltamos que a referida lei nº. 9.139/95 estabelecia que o recurso de Agravo Retido era isento de custas recursais.

Nesse contexto, fixamos que o regime do recurso de Agravo Retido e o de Agravo de Instrumento já era opcional, mas a Lei nº. 9.139/1995 deixou tal separação mais clara, conforme explicado nos subcapítulos acima.

As principais regras do Agravo Retido trazidas pela Lei nº. 9.139/1995 são as seguintes:

- A referida lei manteve a mesma lógica no processamento do Agravo Retido implantada pela Lei nº. 5.295/73 que alterou o artigo 523 do CPC/73, no sentido de que o referido recurso seria protocolado junto ao juiz de primeira instância e seria analisado pelo Tribunal de Justiça quando da interposição do recurso de Apelação. A Lei n. 9.139/1995 estipulou que a análise do Agravo Retido deveria ser requerida ao tribunal em sede de preliminar do recurso de Apelação: *“na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente por ocasião do julgamento da apelação”*. Caso o Agravante não requeresse seu conhecimento nas razões ou contrarrazões da Apelação, o Agravo Retido não era conhecido pelo Tribunal de Justiça;
- a Lei nº. 9.139/1995 manteve também disposição segundo a qual para a interposição do Agravo Retido não seria necessário o pagamento das custas recursais;
- a Lei nº. 9.139/1995 ampliou o prazo para a interposição do Agravo Retido de 5 (cinco) para 10 (dez) dias;
- Interposto o Agravo Retido, o juiz poderia reformar sua decisão, após oitiva da parte contrária em 5 (cinco) dias; e
- a Lei nº. 9.139/1995, no §3º do artigo 523, ampliou a alteração estabelecida pela Lei nº. 7.005/82 e estatuiu que *das decisões interlocutórias proferidas*

em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

Posteriormente, como já mencionado, o Agravo Retido foi elevado à condição de regra recursal – cabível contra qualquer decisão interlocutória - pela evolução das Leis 10.352/2001 e Lei nº. 11.187/05, restringindo-se o recurso de Agravo de Instrumento para os casos de dano de difícil e de incerta reparação; nos casos de inadmissão da apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida e nos casos de liquidação de sentença e no cumprimento de sentença.

Destacamos que a Lei nº. 11.187/05 impôs, definitivamente, a interposição oral do Agravo Retido contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, sendo que as razões deveriam constar no próprio termo de audiência.

Como visto, o recurso de Agravo Retido era muito importante na sistemática no Código de Processo Civil de 1973, mas foi extinto pelo Novo Código de Processo Civil/2015.

Essa extinção ocorreu basicamente porque as decisões interlocutórias que não estão elencadas no artigo 1.015 do CPC/2015 são consideradas irrecuráveis no curso do processo até a sentença, podendo ser suscitadas somente em preliminar no recurso de Apelação ou nas contrarrazões.

Abaixo, antes de explicarmos com mais profundidade as alterações trazidas pelo CPC/15, vamos explicar as mudanças ocorridas em certos conceitos jurídicos nos pronunciamentos dos juízes sob a égide dos Códigos de Processo de 1973 e 2015.

2 DOS PRONUNCIAMENTOS DOS JUÍZES NO CPC/73 E NO CPC/15 - DAS DIFERENÇAS ENTRE “DESPACHOS”, “SENTENÇAS” E “DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS”

O presente trabalho versa neste tópico sobre a classificação dos provimentos dos juízes (chamados pelo CPC/73 de “atos do juiz”), para se ter conhecimento qual é o recurso cabível contra as decisões judiciais: se o recurso de Apelação ou se recurso de Agravo de Instrumento; ou, se se trata de decisão interlocutória irrecorrível.

Em regra, com o novo sistema processual (CPC/15), se o pronunciamento judicial for uma sentença caberá ao recorrente interpor o recurso de Apelação, mas se o pronunciamento do juiz for uma decisão interlocutória, cuja matéria estiver elencada, como vimos acima, no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível será o de Agravo de Instrumento. Ressalte-se, no entanto, que se a decisão interlocutória não estiver no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 será irrecorrível até a sentença, podendo ser suscitada, no entanto, em sede de preliminar do recurso de Apelação ou nas contrarrazões.

Consequentemente, depois de termos analisado o histórico do recurso de Agravo de Instrumento, é preciso fazer uma reflexão sobre cada um dos pronunciamentos do juiz: “despacho”, sentença e “decisão interlocutória”, uma vez que principalmente os conceitos dos dois últimos foram fortemente modificados ao longo da vigência do CPC/73 e pelo CPC/15.

2.1 DOS “DESPACHOS” SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DO CPC/15

A classificação dos provimentos dos juízes é importante para se ter conhecimento se é cabível ou não algum recurso contra qualquer deles e qual o recurso cabível.

Para o intérprete do Código de Processo Civil de 1973, os despachos judiciais eram considerados meros andamentos processuais, não configurando decisão capaz de causar prejuízos a qualquer das partes, razão pela qual eram considerados irrecorríveis.

O exemplo mais clássico apontado nos manuais de Direito Processual Civil que interpretavam o CPC/73, é o caso do despacho “*Cite-se*”, sem cunho decisório. Por esse despacho não carregar nenhum prejuízo às partes, era considerado despacho de mero impulso processual.

Importante a lição do Professor **Arruda Alvim**⁶⁴ ao comentar o assunto sob a égide do CPC/73:

Conquanto sejam os despachos atos do juiz não são atos decisórios. Segue-se portanto, distinção importante aliás – dos atos do juiz. **Dentre os despachos – tendo em vista o art. 504 – devemos distinguir os despachos de mero expediente que são irrecuráveis, no sistema do Código, dos despachos de não mero expediente que pelo conteúdo decisório mínimo que albergam, hão de comportar o agravo de instrumento.** A lei, no artigo 522, fala só em decisões e a política do legislador, em matéria de recurso foi liberal, pois em tema de decisões interlocutórias (decisões, pelo art. 522) praticamente ignorou o princípio das decisões relevantes, pois fez caber de ‘todas as decisões’ recurso de agravo de instrumento.

O Novo Código de Processo Civil/2015 não alterou a essência do conceito de despacho. Adotou uma definição de despacho por exclusão, ao prever no §3º do artigo 203, que é um pronunciamento do juiz praticado de ofício ou a requerimento da parte que, sem caráter decisório, não seja nem sentença e nem mesmo decisão interlocutória.

Desse modo, o “despacho” não possui cunho decisório; e o CPC/2014 conceitua “decisão interlocutória” como pronunciamento judicial de **natureza decisória** que não se enquadra no conceito de sentença, como veremos adiante.

O Novo Diploma Processual firmou, também, no §4º do mesmo artigo, que os atos meramente ordinatórios, como a *“juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”*. Vejamos:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

(...)

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Destarte, são despachos aqueles que não trazem prejuízo para quaisquer das partes e não contêm quaisquer atos decisórios do juiz, razão pela qual contra eles não cabe nenhum recurso, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil/2015⁶⁵.

⁶⁴ ALVIM, Arruda. “Sentença no processo civil: as diversas formas de terminação do processo em primeiro grau” - *Revista de Processo*, p. 21.

⁶⁵ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso”.

2.2 DAS “SENTENÇAS” SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E DO CPC/15

Antes de adentrar nas linhas específicas sobre o conceito de sentença, é interessante frisar o seu conceito *lato sensu* dado pelo Professor **Carnelucci**⁶⁶:

Dá-se, pois, o nome de sentença àquela sucessão de atos que com o cumprimento da instrução, adquire os elementos necessários para decidir a demanda das partes, a formar o convencimento do juiz e dar-lhe eficácia.

Neste contexto, antes da Lei nº. 11.232/05, o conceito de sentença estava expresso no artigo 162 do texto original do CPC/73 adotando o critério da sua finalidade e não o de seu conteúdo, nos seguintes termos: “*é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*”.

É importante tal registro, porque o artigo 162 do CPC/73 suplantou a ideia estabelecida no Código de Processo Civil de 1939 de que contra as decisões terminativas eram cabíveis Agravo de Petição e contra as decisões definitivas caberia o recurso de Apelação, como vimos nos capítulos acima.

Com o regime do Código de Processo Civil/1973, foi estabelecido que contra quaisquer decisões “terminativas” (que põem fim ao processo sem julgamento do mérito) ou “definitivas” (aquelas que colocam fim ao processo com julgamento do mérito) caberia a interposição do recurso de Apelação.

Entretanto, cumpre frisar que a definição de sentença dada pelo artigo 162 do texto original do CPC/73 recebeu diversas críticas da doutrina, inclusive da Professora **Teresa Arruda Alvim**⁶⁷, para quem o conceito de sentença deveria ser qualificado pelo seu conteúdo e não pela sua finalidade.

Uma das questões que deram margem a críticas ao conceito pela sua finalidade, por exemplo, estava calcada na decisão que julgava a falsidade documental, antes do advento da Lei nº. 11.232/2005, nos termos do artigo 395 do CPC/73⁶⁸.

O pronunciamento do magistrado era uma sentença (e caberia o recurso de Apelação) ou uma decisão interlocutória (e caberia, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento)?⁶⁹

⁶⁶ CARNELUTTI, Francesco. “*Instituciones del proceso civil*”, v. II, p. 128-129.

⁶⁷ ALVIM, Teresa Arruda - Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., São Paulo: RT, p.30-34.

⁶⁸ Código de Processo Civil/1973: “Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento”.

Muitos doutrinadores discutiram essa questão, alguns sustentando que o provimento da falsidade documental seria uma “sentença parcial”, e outros entendendo que seria uma “decisão interlocutória”. Em pesquisa realizada no livro “Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor” de autoria dos Professores **Theotônio Negrão** e **José Roberto F. Gouveia**⁷⁰, em coautoria, foi possível encontrar diversos julgados dos Tribunais, ora entendendo ser sentença, objeto de recurso de Apelação, ora entendendo ser uma “decisão interlocutória” devendo a parte se valer do recurso de Agravo de Instrumento⁷¹.

Dessa maneira, por conta dessa e de outras diversas críticas, o legislador brasileiro acabou por aprovar a Lei nº. 11.232/05, modificando o artigo 162 do Código de Processo Civil,

sem considerar eventual impacto no sistema recursal, que conceituou a sentença por seu conteúdo, dispondo, no art. 162, §1º que: sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Para manter certa coerência, também houve modificação do art. 269 que passou a prever no caput a expressão “haverá resolução de mérito”, no lugar de “extingue-se o processo com julgamento de mérito” (redação original) e bem assim, um pequeno reparo no caput do art. 267 que passou a vigorar com a redação “extingue-se o processo, sem resolução de mérito”, com a troca do vernáculo julgamento, previsto na redação originária, por resolução⁷².

Então, a Lei nº. 11.232/05 trouxe outro conceito de sentença, não mais definida pela finalidade, mas pelo seu conteúdo. O Professor **Nelson Nery Júnior**, no entanto, adotava, por sua vez, um critério misto⁷³, ao perfilhar o entendimento de que a Lei nº. 11.232/05 adotou como conceito de sentença tanto o critério de finalidade, no artigo

⁶⁹ MOREIRA, Âmalin Aziz Sant’anna – “Evolução do Conceito de Sentença no Direito Processual Civil Brasileiro” – tese de Mestrado apresentada na Universidade Gama Filho sendo seu Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco – 2007 – Rio de Janeiro – RJ – p. 170.

⁷⁰ NEGRÃO, Theotônio; e, Gouvêa, José Roberto F. – “Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor” – 39ª edição - Ed. Saraiva – 2007 – p. 500/501

⁷¹ Julgados pelo cabimento de “Agravo de Instrumento” no incidente de falsificação: RT 564/128; 570/150; 762/312, RJTJSP 106/343, JTA 100/337 / Julgados pelo cabimento do “Recurso de Apelação” no referido incidente de falsificação: RT530/131, 561/117; 561/206, RJTJESP 65/169, JTA 43/67, 55/104, 73/297, Lex-JTA 74/123.

⁷² RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva - “A Definição dos Pronunciamentos Judiciais (Sentenças, Decisões Interlocutórias e Despachos) após as últimas Alterações Legislativas: Impactos no Plano Recursal” – texto publicado pelo site: <http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo6.pdf>

⁷³ JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 373.

269, como o critério de conteúdo, no artigo 267, ambos do CPC/73. Vejamos os novos dispositivos trazidos pela Lei nº. 11.232/05.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

- I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII - pelo compromisso arbitral;
- VIII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - quando o autor desistir da ação;
- IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte intimada pessoalmente não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Em que pese o conceito de sentença ter sido modificado pela Lei nº. 11.232/05, é importante esclarecer que ainda permaneciam muitas críticas e dúvidas na doutrina. Por exemplo, ainda subsistia a questão de qual seria o recurso cabível quando houvesse o reconhecimento de uma prescrição parcial (“sentença parcial”) e cumulativamente fosse saneado o feito (“decisão interlocutória”) em outra parte do processo.

Com objetivo de responder a essa pergunta, entre outras, formaram-se duas grandes correntes de juristas, distinguindo a sentença da decisão interlocutória.

A corrente mais tradicional entendia que a sentença era o ato que encerra o procedimento em primeira instância do qual caberia o recurso de Apelação e a decisão interlocutória seria qualquer decisão que não encerra o processo.

A corrente mais moderna – naquela época, a partir da Lei nº. 11.232/05 –, entendia que a sentença era toda decisão baseada nos artigos 267 e 269 ambos do CPC/73. E por consequência, essa corrente entendia que a decisão interlocutória seria aquela que não se encaixava no conteúdo desses artigos.

O Novo Código de Processo Civil/2015, por sua vez, conceituou a sentença no §1º do artigo 203 ao estabelecer que *“ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Nota-se que o legislador brasileiro do CPC/15 adotou a “teoria mista” defendida pelo Professor **Nelson Nery Júnior** para conceituar a sentença. Isso porque optou conceituá-la tanto pela sua finalidade, haja vista que *“põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, quanto pelo seu conteúdo, ao prever que se trata de pronunciamento que implica alguma das situações previstas nos artigos 485 e 487.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

(..)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

O Professor **Jose Miguel Garcia Medina**⁷⁴ entende que “o NCPC vale-se dos seguintes critérios, cumulativamente para identificar a sentença (afastando-a, portanto, da decisão interlocutória): a) é decisão final, que “põe fim” ao processo ou a uma de suas “fases”; e b) é decisão definitiva (que resolve o mérito) ou terminativa (que por ausência de algum requisito processual, não resolve o mérito)”.

Por outro lado, foi importante o legislador processual ter modificado o termo “sentença” de mérito para “decisão” de mérito, para evitar as discussões e confusões do passado.

Ressalta-se por fim, que, de acordo o §3º do artigo 1.009, se contra um dos capítulos da sentença for proferida uma decisão que está no rol taxativo do recurso de Agravo de Instrumento – do artigo 1.015 – o recurso cabível, será sempre o recurso de Apelação, como explica o Professor **Cássio Scarpinella Bueno**⁷⁵:

⁷⁴ MEDINA, José Miguel Garcia – artigo: “Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no Novo CPC” – Publicado no site do CONJUR - <http://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>.

⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 646.

§ 3º do art. 1.009 reafirma o cabimento da apelação das decisões que estão mencionadas no art. 1.015 (que prevê o rol das interlocutórias sujeitas ao agravo de instrumento) quando ‘integrarem capítulo da sentença’. A questão, quando analisada na perspectiva da doutrina dos capítulos da sentença, isto é, das partes estruturantes e/ou lógicas daquela decisão, tão bem difundida entre nós por Cândido Rangel Dinamarco em preciosa monografia, não oferta maiores dificuldades, tendo valor didático, não mais do que isso, a regra aqui anotada. Por esta razão – e somente por esta – é que se mostra inócua a discussão sobre a irrecusável inconstitucionalidade formal do § 3º do art. 1.009 por não guardar relação com nenhuma regra projetada pelo Senado e pela Câmara e neste sentido, violar os limites da atuação do Senado na derradeira etapa do processo legislativo.

Dessa forma, acreditamos que andou bem o legislador brasileiro ao adotar a teoria mista do conceito de sentença, de uma forma mais restritiva e indicando que deve prevalecer cumulativamente tanto seu conteúdo como sua finalidade.

2.3 DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO CPC/73 E CPC/15:

Passamos a discorrer sobre as decisões interlocutórias.

O intérprete do CPC/73 destacava o seguinte conceito de decisões interlocutórias: *“são pronunciamentos judiciais, proferidos incidentalmente no processo, de natureza decisória e que não propiciam o término da fase de cognição ou de execução”*⁷⁶.

A definição acima foi extraída da interpretação do §2º do artigo 162, do CPC/73⁷⁷ que estabelecia o seguinte conceito de decisão interlocutória: *“é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”*.

Nota-se também, que a “questão incidente” era tratada pelo operador do direito do CPC/73 da seguinte forma:

consiste em um ponto controvertido ou duvidoso que surge no desenvolvimento do processo de forma acessória e accidental (pois incide tangencialmente sobre o objeto do processo) e que além de poder ser processual (capaz de impedir ou adiar a resolução do mérito) ou de mérito (capaz de ampliá-lo ou impedir a sua resolução), precisa ser resolvida por meio de decisão a ser proferida no curso do processo. Para que se caracterize a incidentalidade basta que o ponto controvertido ou duvidoso seja accidental (fora da normalidade impondo

⁷⁶ JORGE, Flávio Cheim – “Teoria Geral dos Recursos Cíveis” – 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais – 2006/2007 – São Paulo – p. 45-46.

⁷⁷ Código de Processo Civil: “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...) §2. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

óbice que deverá ser resolvido) e acessório (dependente de um processo em trâmite). Não se leva em consideração, portanto, o conteúdo da decisão interlocutória – que pode ser tanto meramente processual quanto de mérito -, mas apenas o momento em que é proferida (no curso do processo) e o seu efeito de resolver questões incidentais”⁷⁸.

Contudo, mesmo com as explicações constantes dos parágrafos anteriores, surgiram diversas discussões na doutrina sobre o conceito frágil de decisão interlocutória – assim como já vimos ao tratar de polêmicas sobre a sentença.

Um exemplo marcante é com relação à decisão que rejeitava liminarmente a reconvenção – que tem natureza jurídica de processo autônomo - de um litigante. Essa decisão é uma sentença ou é uma decisão interlocutória?

Para responder esta pergunta surgiram, entre outras, duas correntes doutrinárias fundamentais.

A primeira corrente, da qual participava o Professor **Alexandre Câmara**⁷⁹, entendia que, embora a reconvenção fosse uma demanda autônoma, não fazia surgir um “novo processo”. Isso porque havia um único processo com duas demandas – a demanda original e a demanda reconvenicional -, nos termos do antigo artigo 315 do CPC/73⁸⁰. Portanto, concluía-se que a decisão que rejeitasse liminarmente a reconvenção era considerada decisão interlocutória, sendo cabível a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

A segunda corrente, da qual participava o jurista **Barbosa Moreira**⁸¹, entendia que, em razão da reconvenção ser uma ação autônoma, o fim desse processo se dava através do pronunciamento da sentença e, portanto, o recurso cabível era o recurso de Apelação.

Colocando um fim nas discussões acima, o Novo Código de Processo Civil/2015 conceituou decisão interlocutória como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadra no conceito de sentença. Vejamos:

⁷⁸ ESTEVES, Carolina Bonadiman, tese de mestrado: “(IR) Recorribilidade Imediata de Decisões Interlocutórias – Análise crítica de suas consequências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Janeiro de 2006 – p. 51.

⁷⁹ FREITAS CÂMARA, Alexandre, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2a ed., 1999.

⁸⁰ "Art. 315 O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda a vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa."

⁸¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 18a ed., 1996.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Importante esclarecer que foi retirada do conceito de decisão interlocutória a expressão “questão incidente” resolvida no curso do processo.

Tal mudança trazida pelo Novo Código de Processo Civil/2015 é significativa, vez que seu significado dá o caráter de ser mais extensiva.

Mas não é só.

Com a mudança do conceito de decisão interlocutória e a imposição de um rol taxativo do artigo 1.015 para o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil de 2015 modificou o entendimento que se tinha ao analisar o CPC/73 de que, em regra, contra quaisquer decisões interlocutórias caberia o seu respectivo recurso de Agravo, fosse sob a modalidade retida ou de instrumento.

Isso significa dizer que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil/2015, caberá recurso de Agravo de Instrumento contra uma decisão interlocutória antes da prolação da sentença, somente se a matéria estiver no rol do artigo 1.015.

A decisão interlocutória que não estiver no rol do artigo 1.015, apesar de ser, repita-se, uma decisão interlocutória, somente poderá ser impugnada em preliminar de recurso de Apelação ou das contrarrazões, nos termos do artigo 1.009:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Dessa forma, mudou radicalmente a análise a ser feita pelo operador do direito com relação às decisões interlocutórias. Se não houver previsão no rol do artigo 1.015 do CPC/15 tais decisões serão irrecuráveis, podendo a parte prejudicada se valer de outras impugnações como, por exemplo, o Mandado de Segurança, se for o caso.

2.4 DOS BREVES ASPECTOS MAIS RELEVANTES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NO NCPC/2015:

2.4.1 Do recurso de Agravo de Instrumento e a extinção do recurso de Agravo Retido no CPC/2015

Antes de adentrar no mérito das mudanças processuais do recurso de Agravo de Instrumento e do recurso de Agravo Retido estabelecidas no Novo Código de Processo Civil de 2015⁸², é importante destacar que referido Código foi elaborado em um

⁸² Código de Processo Civil/2015 - “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça

ambiente democrático, diferentemente da elaboração dos Códigos de Processo Civil dos anos de 1939 e 1973, estes produzidos em ditaduras diferentes que assolaram o Brasil.

Em 30/09/2009 foi constituída, pelo Senado Federal, uma Comissão de Juristas com a incumbência de redigir o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, composta por, entre outros: Luiz Fux (Presidente), Teresa Arruda Alvim Wambier (Relatora), Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinícius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes⁸³.

Foi apresentado um anteprojeto com 970 artigos, prevendo mudanças no sistema de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, baseadas no entendimento de que, em regra, as decisões interlocutórias não estavam aptas às preclusões, podendo ser alegadas em preliminar de recurso de Apelação ou em contrarrazões desse recurso. Isso porque o anteprojeto trazia um rol taxativo para as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento e a eliminação do recurso de Agravo Retido.

Posteriormente, o anteprojeto foi transformado no Senado Federal no Projeto de Lei nº. 166/2010, de autoria do senador José Sarney e foi revisto por uma comissão técnica de apoio à elaboração do relatório geral, composta pelos excepcionais professores Athos Gusmão Carneiro, Cassio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo.

Depois de revisado e alterado pela comissão no Senado, o Projeto de Lei foi levado à Câmara dos Deputados, passando a ter o número 8.046/2010, e sendo apensado a outros projetos de lei que já estavam tramitando através de uma comissão de juristas, com destaque ao Dr. Freddie Didier Junior.

Depois de muitas audiências públicas, palestras e conferências no Senado e na Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional e levado para a sanção da então Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff.

ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado”.

⁸³ FRANCISCO, Gabriela Kazue Ferreira Eberhardt – “Recorribilidade excepcional das decisões interlocutórias e efetividade da tutela jurisdicional” – Tese de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Orientador: Professor Dr. Oreste Nestor e Souza Laspro – São Paulo, 2013.

Analisando o Novo Código de Processo Civil de 2015, vimos que não houve apenas uma revisão do CPC/73, mas uma mudança profunda nas normas processuais, objetivando sua conformidade ao princípio da eficiência processual. Foi ele estruturado para combater três males: (i) o processualismo exacerbado – derrubando diversas “jurisprudências defensivas” (como visto acima); (ii) a litigiosidade dos assuntos repetitivos; e (iii) o excesso de recursos.

Para tanto, foi eliminado, por exemplo, o recurso de Agravo Retido; engessado o Agravo de Instrumento para as hipóteses previstas no artigo 1.015 e de seu parágrafo único do CPC/2015; e estabelecida uma disposição mais rápida e simples para o recurso de Embargos Infringentes.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 reduziu, portanto, como já mencionado, as hipóteses de cabimento do novo recurso de Agravo de Instrumento por meio de um rol taxativo – a exemplo do que disciplinava o Código de Processo Civil de 1939 -, e extinguiu o recurso de Agravo Retido, determinando que as matérias que não estão categoricamente arroladas no artigo 1.015 e seu parágrafo único, que tratam do recurso de Agravo de Instrumento, não são suscetíveis, ao longo do processo, até a sentença, de preclusão, podendo ser arguidas nas razões e/ou contrarrazões do recurso de Apelação. Vale destacar, abaixo, o rol taxativo para o cabimento do Agravo de Instrumento do Novo Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Analizando o rol acima do Novo Código de Processo Civil/2015, a sensação que aflora é a de que voltamos ao passado: a regra é a de que as decisões interlocutórias são irrecuríveis, como no Direito Romano, com algumas exceções – em rol taxativo -, como no Código de Processo Civil de 1939.

Para o Professor **Humberto Theodoro Júnior**⁸⁴ o novo Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias até a sentença, ao prever um rol taxativo para a interposição do Agravo de Instrumento, além do fim do Agravo Retido.

As perguntas que ficarão para o futuro, na vivência do dia-a-dia do direito, são as seguintes: será que este rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil /2015, somado às leis extravagantes que preveem o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, conseguirão ser suficientes para atender às demandas das partes que se insurgirem ao terem uma decisão interlocutória (antes da sentença) desfavorável? Será que o operador do direito poderá interpretar os assuntos previstos no rol do artigo 1.015 do CPC/15 de forma extensiva? Será que é possível mitigar o princípio da taxatividade? Todas estas perguntas serão objeto de discussões nos próximos capítulos.

Em *prima face*, numa tentativa de aproximar e comparar **alguns** dispositivos do rol do antigo artigo 842 do CPC/1939 ao novo rol do artigo 1015 do CPC/2015, nota-se que muito provavelmente o operador do direito terá que fazer uma interpretação extensiva, para enquadrar o caso concreto à hipótese normativa do artigo 1.015. Isso porque muitas situações são semelhantes àquelas constantes no rol taxativo, mas não idênticas, que por lógica, deve ser aplicado caso a caso:

Tabela 2 — Quadro Comparativo – Artigos 842 do CPC/39 e 1.015 do CPC/15:

Código de Processo Civil /1939	Novo Código de Processo Civil /2015
Caput: “ <i>Além dos casos em que a lei expressamente o permite dar-se-á agravo de instrumento das decisões</i> ”	Caput: “ <i>Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:</i> ”
“ <i>que negarem alimentos provisionais</i> ”; [trata-se de	<i>tutelas provisórias;</i>

⁸⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro – “Novo Código de Processo Civil Anotado” – 20ª Edição – Editora Forense – 2015 – p. 1123: “*Estabeleceu um rol das decisões interlocutórias sujeitas a impugnação por meio de agravo de instrumento que, em regra, não tem efeito suspensivo (NCPC, art. 1.015). Não há mais agravo retido para as decisões não contempladas no rol da lei. A matéria, se for o caso, será impugnada, pela parte prejudicada, por meio das razões ou contrarrazões da posterior apelação contra a sentença superveniente (art. 1.009, §1º). Dessa forma, o Novo Código valoriza o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, mais do que o Código de 1973.*”

questão de urgência] “que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação” [trata-se de questão de urgência]	
“que julgarem, ou não, prestadas as contas” (esta prevista antes da Lei nº. Decreto Lei nº. 4.565/42 ⁸⁵ , [trata de mérito]	<i>mérito do processo</i>
“que julgarem a exceção de incompetência” [trata-se de questão de incompetência]. Os operadores do direito poderiam aceitá-las por analogia;	<i>rejeição da alegação de convenção de arbitragem</i>
Sem correspondência	<i>incidente de desconsideração da personalidade jurídica</i>
<i>que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade</i>	<i>rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação</i>
Não há correspondência	<i>exibição ou posse de documento ou coisa</i>
Não há correspondência	<i>exclusão de litisconsorte</i>
Não há correspondência	<i>rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;</i>
<i>que não admitirem a intervenção de terceiro na causa</i>	<i>admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros</i>
Não há correspondência	<i>concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução</i>
Não há correspondência	<i>redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º</i>
“que ordenarem a prisão” [execução de alimentos/cumprimento de sentença provisório ou definitivo] <i>que nomearem ou destituírem inventariante tutor, curador, testamenteiro ou liquidante [processo de inventário]</i> <i>que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos</i>	<i>“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”</i>

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil anotado – Saraiva – 2015 – São Paulo – 3ª edição - p.654.

<i>testamenteiros [processo relacionado ao inventário]</i> <i>que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens [relacionado à execução ou “cumprimento de sentença”]</i> <i>que anulem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido [relacionado à execução ou “cumprimento de sentença”]</i> <i>que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; [relacionado à execução ou cumprimento de sentença]</i> <i>que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo [nos casos de execução e cumprimento de “sentença provisória ou definitiva”]</i>	
--	--

Sobre o processamento do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão do magistrado de primeira instância faz-se necessário apenas em breve relato, pois o assunto será amplamente discutido à frente, em contraste com o CPC/73:

- o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento aumentou de 10 (dez) dias corridos a partir do primeiro dia útil seguinte da publicação para 15 (quinze) dias úteis;
- o recurso continua a ser dirigido diretamente ao tribunal competente por meio de petição com os seguintes requisitos: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, que devem estar de acordo com o rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único, do CPC/2015; o pedido; o nome e o endereço completo dos advogados constantes nos autos;
- as peças obrigatórias para instruir o recurso de Agravo de Instrumento foram ampliadas. É preciso: **(i)** cópia da petição inicial; **(ii)** cópia da contestação; **(iii)** cópia da petição que ensejou a decisão agravada; **(iv)** cópia da decisão agravada; **(v)** cópia da certidão da intimação da decisão agravada – ou outro documento oficial que comprove a sua tempestividade e **(vi)** cópias das procurações outorgadas por advogados da Agravante e do Agravado. Além delas, o Agravante deverá juntar os comprovantes de pagamento das custas recursais e poderá facultativamente juntar outras peças que entender úteis.

Nota-se também, que o NCPC/2015 adotou a jurisprudência firmada no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.102.467/RJ ao dispor no artigo 932, parágrafo único, que em havendo ausência de peças obrigatórias, úteis ou vício no comprovante de pagamento e em sua respectiva guia, o Desembargador Relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao Agravante para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

- caso o processo principal seja eletrônico, é dispensada, como já vimos nos capítulos acima, a juntada das cópias obrigatórias e, por consequência, nem mesmo será preciso o Agravante declarar a inexistência de qualquer documento obrigatório, de acordo com sua responsabilidade pessoal, como está previsto no artigo 1.017, inciso II do CPC/2015, facultando-se a ele anexar outros documentos que entender úteis;
- o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, deverá juntar aos autos do processo, cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que instruíram o recurso, requerendo a retratação da decisão agravada. Se os autos forem eletrônicos, essa exigência não é obrigatória. No primeiro caso, se houver descumprimento, e desde que arguido e provado pelo Agravado, ocorrerá a inadmissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, ou seja, mantendo-se no caso de processo principal físico o que já havia sido determinado pela Lei nº. 10.352/2001;
- recebido o recurso de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça, o Desembargador Relator, verificando não ser o caso (i) de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (ii) de negar o recurso que for contrário a súmula do STF, STJ e do próprio Tribunal, bem como, de acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores em julgamento repetitivo; e (iii) de negar o recurso que é contrário ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, poderá ele atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal; nesse caso, comunicará ao juiz de primeira instância e ordenará a intimação do Agravado para apresentar a contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias úteis; e se for o caso, determinará

a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

- o Desembargador Relator solicitará dia para julgamento, em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do Agravado. Aqui há uma mudança em comparação ao CPC/73, que previa o prazo não superior a 30 (trinta) dias – este dispositivo trazido pela Lei nº. 9.139/1995.

Diante de toda esta primeira explanação, pode-se concluir que o Novo Código de Processo Civil/2015, ao regular o recurso de Agravo de Instrumento, afastou de forma drástica a questão formalista sobre vícios em custas recursais e ausência de peças que a “jurisprudência defensiva” gostava de apreciar para não conhecer do recurso (negava-se seguimento), mas trouxe um rol taxativo das decisões interlocutórias passíveis de recurso, o que reputamos perigoso por não ser expresso quanto à possibilidade de interpretação extensiva ou por analogia das questões trazidas pelo artigo 1.015. À frente trataremos deste assunto no capítulo dos princípios que regem o recurso de Agravo de Instrumento no CPC/2015.

3 A RELAÇÃO ENTRE A PRECLUSÃO E O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - DO IMPACTO DA MUDANÇA NO SISTEMA DE PRECLUSÕES NO CURSO DO PROCESSO QUE PODERÃO SER REVISTAS COMO PRELIMINAR NO RECURSO DE APELAÇÃO

Este trabalho não se propõe a estudar o fenômeno da preclusão em profundidade, mas tão somente a relação entre esta e o recurso de Agravo de Instrumento no Novo Código de Processo Civil/2015.

Para melhor entendimento do tema, é importante revisitar, ainda que de forma breve, o conceito de preclusão para as partes e sua classificação.

O Professor **Antônio Alberto Alves Barbosa**⁸⁶ explica que a palavra preclusão vem do verbo latino “*praecludere*”, que significa proibir, fechar ou vedar.

No Direito Processual Civil, o Professor **Egas Dirceu Moniz Aragão**⁸⁷ define preclusão como a perda de um poder processual pelas partes ou pelo juiz e serve para que haja a marcha processual para frente, produzindo segurança jurídica e assegurando o princípio da eficiência processual.

Isso porque, conforme explica o Professor **Fredie Didier Jr**⁸⁸, *“não há processo sem preclusão. É possível que o formalismo processual minimize a preclusão em certas situações (como o faz em tema de prova e de exame das questões de ordem pública), sem, porém, eliminá-lo”*.

Como abordado nos capítulos acima, no CPC/39 a preclusão não estava expressa em um de seus dispositivos, mas se fazia presente por interpretação sistemática – caso não houvesse a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, do Agravo de Petição ou do Agravo no Auto do Processo, com relação às questões trazidas nos respectivos róis taxativos, haveria a preclusão. E quanto às questões que não estavam previstas nesses róis taxativos, elas não precluía e poderiam ser suscitadas nas razões ou contrarrazões de recurso de Apelação.

⁸⁶ BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da preclusão processual civil. 2 ed. São Paulo: RT, 1992, p. 27.

⁸⁷ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, “Preclusão”. Estudos em homenagem ao Prof. Galeano Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 156-157.

⁸⁸ JUNIOR, Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento – 1º Volume, Ed. JusPodivm, 12ª edição - p. 293.

No CPC/73 a preclusão é mencionada no artigo 473⁸⁹, *verbis*: “*é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Observa-se que no CPC/73 as decisões interlocutórias – cuja evolução de seu conceito e sua aplicabilidade foram vistas nos capítulos acima – precluía, em regra, em quaisquer situações/questões processuais em que as partes não manejassem o recurso de Agravo de Instrumento ou o Agravo Retido, salvo questões de ordem pública.

A regra, no CPC/73, era de que contra qualquer decisão interlocutória era possível a interposição de Agravo de Instrumento ou Agravo Retido.

Nessa situação, a doutrina contemporânea ao CPC/73 classificava a preclusão para as partes, classicamente em: (i) preclusão temporal; (ii) preclusão consumativa; e (iii) preclusão lógica.

A preclusão temporal era considerada como a perda de um poder processual por uma das partes que deixa de se manifestar no prazo legal, como explica o Professor **Cândido Rangel Dinamarco**⁹⁰: “*não cumprindo o ato no tempo preestabelecido, o fenômeno da preclusão temporal impede que elas [as partes] possam realizá-lo depois de obter os resultados desejados*”. Um exemplo mais comum era a perda do prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

A preclusão consumativa era considerada a perda de um poder processual por já ter o exercido antes do término do prazo final.

Relembremos que na vigência do CPC/73 a “jurisprudência defensiva” por muito tempo perfilhou entendimento de que a falta de quaisquer documentos que o Desembargador entendesse ser útil, ainda que de peça facultativa, para o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, poderia ter negado o seu seguimento, em razão da preclusão consumativa. Ou seja, não se abria prazo para a juntada desse documento considerado útil, porque todos os documentos já deveriam ter sido juntados anteriormente. E isso vigorou por muito tempo, sendo modificada a jurisprudência no REsp nº. 1.102.467/RJ, afetado como repetitivo, de Relatoria do Ministro **Massami Uyeda** – citado neste trabalho.

⁸⁹ Código de Processo Civil/1973: “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel – “Instituições de Direito Processual Civil” – Ed. Malheiros – 13ª Edição -São Paulo – 2001 - vol. 2 – p. 548.

Outro exemplo de preclusão consumativa era a falta de juntada ao recurso do comprovante de pagamento das custas recursais. Se a parte recorrente protocolasse o recurso sem a juntada desse comprovante, havia o entendimento de que o recurso deveria ser deserto – sem abertura de prazo para o recolhimento ou para a apresentação do comprovante não juntado no recurso, o que também, foi derrubado com o Novo Código de Processo Civil, nos termos dos §§§ 1º, 2º e 3º do artigo 1.007, como veremos em um tópico mais aprofundado subseqüentemente.

A preclusão lógica era definida pelo operador do direito do CPC/73 como a perda do poder processual em razão da *“incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior”*⁹¹. Seu conceito está ligado ao instituto do *venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos).

O Novo Código de Processo Civil/2015 manteve praticamente a mesma redação do CPC/73, no seu artigo 507⁹²: *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Apesar dos dispositivos citados acima – artigo 473 do CPC/73 e artigo 507 do CPC/2015 - trazerem praticamente o mesmo texto, há uma diferença substancial quanto a sua aplicação no momento do cabimento do recurso.

Isso porque, como vimos acima - e o tema é tão importante que nunca é demais esclarecermos e repetirmos - o Novo Código de Processo Civil flexibilizou a preclusão das decisões do magistrado de primeira instância no curso do processo antes da sentença, ao: excluir o recurso de Agravo Retido; impor um rol taxativo para o recurso de Agravo de Instrumento; e trazer no §3º do artigo 1.009 disposição segundo a qual *“as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Em regra, somente haverá preclusão recursal, no curso do processo até a sentença, das decisões interlocutórias constantes do rol do artigo 1.015 do CPC/2015, e se não for interposto o recurso de Agravo de Instrumento, como veremos no tópico abaixo (Princípio da Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias até a Sentença).

⁹¹ SILVA, Ovidio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.

⁹² Código de Processo Civil/2015: “Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Então, haverá preclusão das decisões interlocutórias que não estão no rol de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, somente se a questão não for alegada em sede de preliminar de recurso de Apelação ou de suas contrarrazões.

A decisão interlocutória, como abordada em tópicos acima, que estiver no rol do artigo 1.015 e for decidida em sentença, ensejará somente o cabimento do recurso de Apelação, nos termos do §3º do artigo 1.009 do CPC/2015.

Portanto, o Novo Código de Processo Civil flexibilizou a preclusão no curso do processo antes da prolação da sentença ao impor o rol taxativo do recurso de Agravo de Instrumento e ao eliminar o Agravo Retido.

4 PRINCÍPIOS QUE REGEM O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

4.1 PRINCÍPIO DO REGIME ÚNICO DO RECURSO DE AGRAVO

Como vimos nos capítulos anteriores, no Código de Processo Civil de 1973, com as modificações introduzidas pelas Leis nº. 10.352/2001 e nº. 11.187/05, ficou estabelecido o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento nas hipóteses de se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, nos casos e decisões proferidas em liquidação de sentença e nos casos de cumprimento de sentença (salvo as decisões que extinguem o processo).

Tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil/2015 estabeleceu a extinção do Agravo Retido, e que prevê que as decisões interlocutórias que não estiverem no rol do artigo 1.015 e de seu parágrafo único não sofrerão a preclusão, podendo ser suscitadas posteriormente pela Apelante ou Apelada no recurso de Apelação ou nas contrarrazões de Apelação, o recurso de Agravo de Instrumento tornou-se o único recurso cabível contra decisão interlocutória para os casos estabelecidos pelo legislador brasileiro.

Em síntese, a preclusão sobre as matérias que não estão presentes no rol taxativo informado no parágrafo anterior somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou contrarrazões⁹³.

Assim, tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil de 2015 excluiu o recurso de Agravo Retido, o regime do Agravo contra as decisões interlocutórias se tornou único recurso, e está previsto no rol do artigo 1.015.

4.2 PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ATÉ A SENTENÇA

Sob outra perspectiva, tencionando que os legisladores atribuíram ao Novo Código de Processo Civil um rol taxativo para o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, conclui-se que as decisões interlocutórias são, em regra, irrecorríveis até a

⁹³ JÚNIOR, Humberto Theodoro – “Novo Código de Processo Civil Anotado” – 20ª Edição – Editora Forense – 2015 – p. 1123.

sentença, salvo as hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo 1.015 e seu parágrafo único.

Isso significa denotar que o “Princípio da Preclusão das Decisões Interlocutórias” foi mitigado, porque com o Novo Código de Processo Civil somente estarão preclusas, até a sentença, as decisões interlocutórias que estão enquadradas nos incisos e arágrafo único do artigo 1.015, quando estas não sejam suscitadas por meio de recurso de Agravo de Instrumento.

Evidenciamos que após a sentença somente haverá preclusão da decisão interlocutória se não reavivada em sede de preliminar do recurso de Apelação.

Contudo, analisando o rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único ficam algumas perguntas:

1 – Qual é o recurso cabível contra a decisão do juiz de primeira instância que não recebe o recurso de Apelação, visto que tal situação não está prevista nos incisos e no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/15?

O Novo Código de Processo Civil tratou desse assunto de uma forma amena ao excluir o juízo de admissibilidade do recurso de Apelação pelo juiz de primeira instância, como era permitido pelo antigo §2º do artigo 517⁹⁴ do CPC/73, estatuinto que esse exame cabe somente e de forma livre ao Tribunal de Justiça, nos termos da análise conjunta dos artigos 1.010, §3º e 1.011 do referido CPC/2015⁹⁵.

Ocorre, contudo, que se um magistrado de primeira instância não respeitar a aplicação do §3 do artigo 1.010 e do artigo 1.011, qual será o recurso cabível para que não haja uma a suposta preclusão e para “destravar” (subir para o Tribunal de Justiça) o referido recurso de Apelação?

94 “Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder”. “§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (LEI 11.276/2006)” “§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (LEI 11.276/2006)”.

95 “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade” – nossos grifos - “Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado”.

Considerando que o artigo 1.015 do CPC/15 não traz em seu rol taxativo e extenso essa situação informada acima, entendemos que seria possível a parte prejudicada impetrar Mandado de Segurança, já que a decisão fere artigo de lei expresso - §3 do artigo 1.010 do CPC/15 - e a decisão seria teratológica.

2 – Qual é o recurso cabível contra a decisão que indefere o pedido de nulidade de citação antes da sentença, visto que tal situação não está prevista nos incisos e no parágrafo único do artigo 1.015?

A citação é considerada uma condição de existência do processo.

Nota-se que poderão existir situações em que a citação postal não ocorra no endereço correto e o réu, por isso, seja considerado revel pelo magistrado de primeira instância, sofrendo daí todos os efeitos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil/2015⁹⁶.

Imagine-se, no entanto, que o Réu tenha ingressado nos autos e apresentado o argumento de que a citação foi nula. Se o magistrado de primeira instância indeferir tal pedido, qual seria o recurso cabível?

A nosso ver, como a nulidade de citação não consta do rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único, e nem mesmo existem dispositivos legais que poderiam ensejar a interpretação extensiva, entendemos que, nesse caso, o melhor a fazer seria a impetração da “*actio nullitatis*”.

3 – Qual é o recurso cabível contra a decisão que indefere a aplicação de negócio jurídico processual, novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil/2015?

Considerando que se trata de decisão interlocutória irrecurável, uma vez que não cabe a interposição de Agravo de Instrumento, pois não está elencado no rol do artigo 1.015 do CPC/15, entendemos que a única medida a ser tomada é a impetração de Mandado de Segurança, já que a decisão de primeira instância fere artigo de lei e é uma decisão teratológica.

⁹⁶ Código de Processo Civil/2015: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Dedicaremos, no próximo capítulo, estudo sobre a possibilidade da interpretação extensiva dos dispositivos do artigo 1.015 e seu parágrafo único do CPC/15.

4.3 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

O legislador implantou o rol taxativo das decisões interlocutórias, como já vimos ao longo deste trabalho, que são suscetíveis de recurso de Agravo de Instrumento.

A escolha do legislador brasileiro fez com que acabasse a excessividade de cabimento dos agravos, permitida contra quaisquer decisões interlocutórias no Código de Processo Civil /1973.

Foi adotada pela legislação, medida restritiva processual, com um único propósito: diminuir o número de Agravos de Instrumento a serem julgados pelos Tribunais para, assim, ser possível alcançar maior rapidez nos julgamentos nos termos do princípio da eficiência e da efetividade.

Mas, a nosso ver, é possível, no entanto, que os incisos do rol taxativo do artigo 1.015 e seu parágrafo único do CPC/15 possam ter interpretação extensiva, desde que seja observado o “espírito da lei processual”.

Vejamos um exemplo. Não está catalogado no artigo 1.015 e seu parágrafo único o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que indefere o pedido de prova testemunhal ou pericial.

Contudo, se consultarmos o rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único, verificaremos que está previsto apenas o cabimento do referido recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que redistribui o ônus da prova, nos termos do artigo 737, §1º do CPC/2015.

Ora, se considerarmos uma interpretação restritiva dessa hipótese, concluiremos que o Agravo de Instrumento somente teria cabimento contra a decisão que julgar acerca da carga dinâmica das provas.

Ocorre, contudo, que se

a prova, de fato, seja imperiosa para o deslinde da questão e sua produção, por qualquer razão, deva se dar de imediato, interpretando-se não caber agravo de instrumento em face da decisão que a indefere poderá ocorrer à decretação de invalidade de todo o processo quando do julgamento da apelação ou nas contrarrazões respectivas, ou ainda,

a impossibilidade material de produção daquela prova, em razão do seu perecimento. O cabimento de ação cautelar de produção antecipada de provas poderia ser uma saída, porém uma saída mais trabalhosa, mais onerosa, notadamente porque consubstanciada em uma ação autônoma, evidentemente mais complexa que um mero recurso como o agravo de instrumento⁹⁷.

Com efeito, nesse caso acerca das provas, se o Tribunal entender necessária a produção de alguma delas (imperiosas para o deslinde da causa pleiteada por uma das partes) que tenha sido indeferida pelo magistrado de primeira instância, poderá haver a anulação do processo, **o que irá contra o espírito da lei processual, baseado na eficiência e efetividade em dar a prestação jurisdicional.**

Nesse caso, o operador do direito deverá observar a situação, e verificar se a interpretação extensiva do artigo está de acordo com o princípio da eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Por isso, no caso de indeferimento de provas, sendo esta imperiosa, entendemos ser possível a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Outra questão diz respeito à competência absoluta. Isso porque do rol taxativo do art. 1015 entende-se que somente será cabível Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitar a *“alegação de convenção de arbitragem”*.

Seria possível a interpretação extensiva para atingir os casos de competência absoluta?

Entendemos que sim, na medida em que, caso o Tribunal de Justiça entenda, ao julgar o recurso de Apelação, que a competência era realmente absoluta, todos os atos do juiz de primeira instância seriam anulados e isso, certamente, feriria o princípio da eficiência e efetividade do provimento jurisdicional. Logo, nesse caso, seria melhor a interpretação extensiva para que o problema de competência absoluta fosse resolvido por meio de recurso de Agravo de Instrumento, ainda com o processo principal na primeira instância, antes da sentença e, é claro, do recurso de Apelação.

Portanto, essa regra (de que é possível a interpretação extensiva somente quando for provada a eficiência e celeridade pela parte interessada) não poderá ser banalizada pelos operadores do direito. E o legislador brasileiro não impôs qualquer tipo de penalidade para a parte que interpuser o recurso de Agravo de Instrumento defendendo a interpretação extensiva dos seus dispositivos.

⁹⁷ MELLO, Rogerio Licastro Torres de Mello; Ramos, Fabiana Souza Ramos; Bonagura, Anna Paola Bonagura; e, Montans, Renato – “O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade?” – publicado no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>.

O Professor **Fredie Didier**⁹⁸ tem o mesmo entendimento de que é cabível a interpretação extensiva mesmo diante do rol taxativo do artigo 1.015 e seu parágrafo único, mas, por fundamentos diversos do que aqueles apresentados neste trabalho. O referido Professor dá exemplos de casos em que o rol taxativo admite interpretação extensiva. Um deles é o que ocorre no Direito Tributário, com a lista de serviços tributáveis para permitir a incidência do ISS, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº.1.111.234/PR de Relatoria da Ministra **Eliana Calmon**:

Ementa: TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.234 - PR - 2009/0015818-9 – Min. Relatora: Eliana Calmon – Data do Julgamento: 23 de setembro de 2009 – Dje: 08/10/2010).

Por fim, vale deixar estampada a brilhante opinião exarada pelo Professor **Cássio Scarpinella Bueno**⁹⁹, *in* “Novo Código de Processo Civil Anotado”, *in verbis*:

A respeito da inevitável pergunta sobre o que fazer diante de uma decisão interlocutória não prevista como agravável de instrumento pelo art. 1.015 – caberá mesmo, em todo e em qualquer caso que lá não esteja previsto, mandado de segurança, contra ato judicial? – vale a pena verificar, por ora, **se o rol acabou por prevalecer no novo CPC (o Projeto da Câmara era mais amplo) corresponde e em que medida, às necessidades do dia a dia foro e se a doutrina e a jurisprudência tenderão a uma interpretação restritiva ou ampliativa (extensiva) das hipóteses indicadas**. Apenas para ilustrar a pertinência da afirmação: cabe agravo de instrumento da decisão que exclui litisconsorte (inciso VII) ou da que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio (inciso VIII). O que dizer da decisão que aceita a intervenção do litisconsorte ou da que aceita o desmembramento? Antes de aceitar a generalização do mandado de segurança contra o ato judicial, talvez seja chegado o momento de se refletir se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo novo CPC, não é senão legítima opção política. É insinuar a seguinte resposta à pergunta formulada: não cabe nenhum recurso nos casos que estão fora do alcance do artigo 1.015. Resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de apelo (art. 1.099, §1º) e naquele instante - a posteriori, não imediatamente, portanto, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente. No máximo, será bem-vinda, justamente para não

⁹⁸ JUNIOR, Fredie Didier; e, Cunha, Leonardo Carneiro da Cunha – “Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 – Ed. JusPodivm – 13ª Edição - p. 210.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil anotado – Saraiva – 2015 – São Paulo – 3ª edição - p.653

generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliativas das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser cada uma de suas hipóteses para não generalizá-las indevidamente.

Para efeitos deste trabalho, entendemos que não há dúvidas da possibilidade de ser aplicada a interpretação extensiva ao rol taxativo do recurso de Agravo de Instrumento.

5 DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

5.1 DA DIFERENÇA ENTRE “RECURSO”, “AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO” E “SUCEDÂNEOS RECURSAIS” – DO CONCEITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Para entendermos o processamento do recurso de Agravo de Instrumento é necessário, em primeiro lugar, fazermos uma distinção entre os conceitos de “recurso”, “ações autônomas de impugnação” e “sucedâneos recursais”. Adiantamos desde logo, que adotaremos a posição do Professor Fredie Didier Jr.¹⁰⁰ sobre o tema.

A “Ação Autônoma de Impugnação” é uma demanda que gera um processo novo, cujo objetivo é impugnar uma decisão judicial. São exemplos dessa Ação: (i) Ação Rescisória, (ii) Reclamação, (iii) Querela Nullitatis; e (iv) Mandado de Segurança contra ato judicial.

Já o “Sucedâneo Recursal” é entendido como tudo aquilo que serve para impugnar uma decisão judicial, não sendo recurso, nem ação autônoma de impugnação. Trata-se, portanto, de um gênero no qual não se encaixam os recursos e as ações autônomas. São exemplos de “Sucedâneo Recursal”: remessa necessária, pedido de suspensão de segurança, correição parcial e pedido de reconsideração.

Por fim, o “Recurso” é um meio de impugnação voluntário previsto em lei que não gera um processo novo (é interposto na mesma demanda) e serve para reformar, invalidar, esclarecer ou integrar (sendo essas duas últimas características exclusivas do recurso de Embargos de Declaração).

Pois bem. Com estes conceitos acima podemos fazer alguns esclarecimentos para definir o recurso de Agravo de Instrumento.

Vale lembrar, que a Lei nº. 11.187/05 fulminou o **regime de escolha** pelo operador de direito entre a interposição do recurso de Agravo Retido e o Agravo de Instrumento para atacar decisões interlocutórias. Isso porque, como já vimos nos capítulos acima, o Agravo Retido foi alçado como principal recurso a ser interposto contra qualquer decisão interlocutória; e o Agravo de Instrumento foi restringido, para ser utilizado somente nos seguintes casos: (i) quando houver dano de difícil e de incerta reparação, (ii) quando houver inadmissão da apelação – dado que pelo CPC/73 o exame

¹⁰⁰ JUNIOR, Fredie Didier; e, Cunha, Leonardo Carneiro da Cunha – “Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 – Ed. JusPodivm – 13ª Edição - p. 115.

de admissibilidade do recurso de Apelação era feito tanto pelo magistrado da primeira instância como pelo Desembargador na segunda instância; (iii) nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida; e (iv) nos casos em que a lei previa, expressamente o cabimento do Agravo de Instrumento.

O conceito de recurso de Agravo de Instrumento no CPC/73 estava muito calcado na sua finalidade, uma vez que servia para não deixar precluir as decisões interlocutórias naquelas hipóteses exibidas no parágrafo acima.

Com a mudança no conceito de decisão interlocutória, já citada (pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença) e com a previsão de um rol taxativo de seu cabimento dado pelo Novo Código de Processo Civil /2015, o Agravo de Instrumento pode ser definido como: meio de impugnação voluntário, previsto em lei, cabível contra quaisquer decisões catalogadas no artigo 1.015, que não gera um processo novo e serve para reformar ou invalidar a decisão recorrida.

Para finalizar o conceito do recurso de Agravo de Instrumento cumpre diferenciar o significado de “reforma” de “invalidação”, conforme nos ensina o Professor **Fredie Didier Jr**¹⁰¹:

“reformar” consiste em aprimorar, consertar, corrigir o erro, ou seja, quando se pede a reforma, deseja-se que o tribunal corrija, aprimore a decisão; quando se pede a reforma, alega-se que a decisão foi INJUSTA, isto é, o juiz solucionou mal a questão que lhe cabia. Sempre que se recorre para reformar, questiona-se o conteúdo da decisão. A parte não se conforma com a solução dada pelo juiz. Alega-se o “*error in iudicando*”. Vale dizer que o “*error in iudicando*” é a causa de pedir relacionada ao pedido de reforma. Já o pedido de “invalidação” consiste em desfazer a decisão em razão de um defeito. Nesse sentido, a parte afirma que a decisão é nula. Vale dizer: uma decisão pode ser justa, mas, ao mesmo tempo, nula. Aquele que discute a validade da decisão não discute o seu conteúdo. Trata-se de recurso em que se discute a validade da decisão, isto é, a perfeição formal da decisão. Nessa hipótese a causa de pedir é o “*error in procedendo*”.

É importante esclarecer, para finalizar, que o recurso de Agravo de Instrumento continua no CPC/2015, assim como era no CPC/1973, de fundamentação livre, já que a causa de pedir do Agravante poderá ser aventada sem que seja analisada como requisito de sua admissibilidade.

¹⁰¹ JUNIOR, Fredie Didier, em co-autoria, com Cunha, Leonardo José Carneiro – “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais – Ed. Jus Podivm - Volume 3 – 10ª edição.

5.2 DOS EFEITOS DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: DEVOLUTIVO, TRANSLATIVO, SUBSTITUTO E SUSPENSIVO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015

É sabido que a interposição do recurso provoca “*um prolongamento do estado de litispendência da causa e que se constitui em fator de impedimento ou retardamento da ocorrência da preclusão e da formação da coisa julgada*”¹⁰²

Esse conceito estava baseado na análise do CPC/73, mas não custa lembrar que o rigor da preclusão trazida pelo Novo Código de Processo Civil/2015 foi mitigada, uma vez que a decisão interlocutória que não está no rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único poderá ser discutida em sede de preliminar de recurso de Apelação ou nas suas contrarrazões.

Pretendemos, neste passo, explicar os efeitos que repercutem no recurso de Agravo de Instrumento, sendo alguns “*ope legis*” (quando há previsão legal do efeito a ser atribuído para recurso), como, por exemplo, o efeito devolutivo, e outros “*ope iudices*” (quando o juiz analisar o pedido do recorrente ou recorrido para atribuição de um dos efeitos no recurso), como por exemplo, o efeito suspensivo.

5.2.1 Do Efeito Devolutivo — Da extensão e da profundidade do efeito devolutivo

Antes de iniciar a explicação sobre o efeito devolutivo, é necessário deixar claro o entendimento de que as “*normas que cuidam da apelação funcionam como regra geral*”¹⁰³.

Com base nessa explicação, podemos asseverar que o efeito devolutivo consiste na devolução do conhecimento da matéria recorrida aos Tribunais ou, ao menos, ao mesmo órgão julgador, com o objetivo de que seja reexaminada¹⁰⁴ (em que pese o Professor **José Carlos Barbosa Moreira**¹⁰⁵ entender não ser possível devolver a matéria para o mesmo órgão julgador).

Há duas observações a serem feitas. A primeira é que o efeito devolutivo é baseado no princípio do dispositivo, que impõe ao juiz julgar diante das alegações

¹⁰² NETTO, Nelson Rodrigues – “Recursos no Processo Civil” – Ed. Dialética, São Paulo, 2004, p.45.

¹⁰³ JÚNIOR, Fredie Didier e Cunha, Leonardo Caneiro da – “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais” – Vol. 3, Ed. Jus Podivm, 13ª Edição – p. 143.

¹⁰⁴ JÚNIOR, Nelson Nery e Wambier, Teresa Arruda Alvim – “Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis” – Editora RT – p. 31.

¹⁰⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa – Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª edição, v. 5, p. 260.

apresentadas e provadas pelas partes, sendo proibida a inovação de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes; e a segunda é que o efeito devolutivo é aplicado por força de lei, “*opes legis*”, estampado nos artigos 1.002 e 1013 ambos do CPC/2015 a todos os recursos previstos, inclusive ao recurso de Embargos de Declaração, que é analisado pelo mesmo órgão prolator da sentença.

Esta devolução das matérias pode ser total ou parcial, nos termos do artigo 1.002 do CPC/2015¹⁰⁶.

Com o Novo Código de Processo Civil/2015, se a mesma decisão contiver duas matérias que estão estipuladas no rol do recurso de Agravo de Instrumento e de seu parágrafo único, e o recorrente optar por impugnar somente uma delas, a outra será acobertada pelo “manto sagrado” da preclusão, sendo que somente a matéria recorrida será reexaminada pelo Tribunal.

Importante ressaltar, também, que, apesar de o recurso de Agravo de Instrumento ter seu efeito devolutivo “*opes legis*”, possui, também, o “efeito regressivo” (que entendemos ser uma dimensão do efeito devolutivo), que poderá acarretar a perda do objeto, vez que nos termos do §1º do artigo 1.018 do Novo Código de Processo Civil¹⁰⁷, após a interposição do Agravo de Instrumento, se o juiz de primeira instância comunicar ao Tribunal de Justiça “que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Deve ser analisada, também, aqui neste capítulo, a consequência de sobrevir, no curso do processo, uma sentença sem que o recurso de Agravo de Instrumento interposto tenha, ainda, sido julgado.

A Professora **Teresa Arruda Alvim Wambier**¹⁰⁸ explica que: “(...) *deve o agravo ser julgado depois de proferida a sentença? Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo Tribunal ao julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença*”.

¹⁰⁶ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.”

¹⁰⁷ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso” (...) “§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

¹⁰⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. - “O destino do agravo após a sentença”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*, vol. 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2003, p. 690.

No mesmo sentido, o STJ, nos Embargos de Divergência no REsp nº.765.105¹⁰⁹, de Ministro Relator **Hamilton Carvalhido**¹¹⁰, perfilhou o entendimento de que se a matéria discutida no recurso de Agravo de Instrumento refere-se a tutela antecipada, a superveniência da sentença não o torna prejudicado. Vejamos o trecho do voto do Relator:

Isso estabelecido, tenho que a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É que a antecipação da tutela não antecipa a sentença de mérito, mas sim a própria execução do julgado que por si só não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Por fim, é importante discutir a extensão e a profundidade do efeito devolutivo.

A extensão do efeito devolutivo no recurso de Agravo de Instrumento refere-se à matéria impugnada, que deve observar o artigo 1.015 e seu parágrafo único do CPC/2015, de acordo com a regra “*tatum devolutum quantum appellatum*” estabelecida no artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015: “*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*” (regra geral da apelação utilizada para todos os recursos). Ou seja, não será devolvida ao juízo “*ad quem*” matéria estranha à causa de pedir e pedido do recurso.

A profundidade do efeito devolutivo refere-se às matérias impugnadas que deverão ser levadas em consideração pelo juízo “*ad quem*” para decidir o objeto da matéria, conforme reza o §1º do artigo 1.013: “*Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*”.

São questões que não foram, por exemplo, levadas em conta pelo órgão julgador e que se relacionam com o objeto do capítulo impugnado pelo recorrente.

Importante esclarecer que há alguns doutrinadores, como o Professor **Barbosa Moreira**¹¹¹, que entendem que as questões de ordem pública, notadamente aquelas previstas no artigo 485, §3º do CPC/2015, podem ser analisadas de ofício (o que

¹⁰⁹ Ementa: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 2. Embargos de divergência rejeitados.” (EResp 765105/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010).

¹¹⁰ STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 765.105 - TO (2007/0294006-6) – Trecho do Voto do Ministro Relator Hamilton Carvalhido.

¹¹¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, 12ª ed., v. 5, p. 151.

significa que o magistrado pode conhecer dessas matérias mesmo sem alegação das partes, mas, antes disso, terá o dever de consultá-las, intimando-as para que se manifestem acerca dessas questões, com base no princípio da cooperação).

Esse entendimento decorre também da “profundidade do efeito devolutivo”, mas, somos contrários a ele. Entendemos que o efeito translativo não pode decorrer da profundidade do efeito devolutivo, posto que este possui em sua base estruturante o princípio dispositivo, sendo que aquele tem como sua base estruturante o princípio inquisitório, como veremos mais à frente.

5.2.2 Do efeito translativo

O efeito translativo do recurso refere-se à possibilidade do Juízo “*ad quem*” analisar matérias de ordem pública (como as do artigo 485, §3º do CPC/2015) que não são objeto do recurso, mas que têm especial relevância.

Este efeito translativo está baseado no princípio inquisitório, segundo o qual o magistrado possui liberdade para decidir fora dos limites dos pedidos das partes ao analisar o processo, desde que surjam matérias de ordem pública, sob pena de violar o princípio da congruência do artigo 492 do Código de Processo Civil/2015¹¹², sendo as decisões consideradas “*ultra petita*” (acima do pedido) ou “*extra petita*” (fora do pedido).

Como explanado no final do capítulo anterior deste trabalho, o Juízo “*ad quem*” poderá conhecer da matéria de ordem pública sem quaisquer pedidos das partes, desde que conceda prazo para as partes se manifestarem a respeito.

O princípio inquisitório, de onde decorre o efeito translativo, não é absoluto, por óbvio, mas está limitado à observância das questões de ordem pública e ao princípio da cooperação, que impõe ao magistrado consultar as partes antes de proferir a decisão de matéria (de ordem pública) que as partes não impugnaram.

A dúvida, contudo, ao analisar esse efeito translativo, é a de saber se um Desembargador poderá “*ex-officio*” conhecer uma matéria de ordem pública que não esteja prevista no rol do artigo 1.015 e seu parágrafo único, ao julgar um recurso de Agravo de Instrumento.

¹¹² Código de Processo Civil/2015: “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Entendemos que é possível tal aplicação do efeito translativo ao novo recurso de Agravo de Instrumento, exatamente porque seu efeito transcende o rol taxativo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, como por exemplo, a legitimidade e a prescrição.

Portanto, é possível a aplicação do efeito translativo no recurso de Agravo de Instrumento.

5.2.3 Do efeito substitutivo

O Professor **Nelson Rodrigues Netto**¹¹³ explica que o julgamento realizado pelo Juízo “*ad quem*” deverá substituir o pronunciamento judicial impugnado.

No mesmo sentido, o artigo 1.008 do CPC/2015¹¹⁴, mantendo a mesma ideia do antigo artigo 512 do CPC/73¹¹⁵, estatui que: “*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*”.

Vale esclarecer que a substituição das decisões ocorre quando: (i) o Juízo “*ad quem*” dá provimento ao recurso para reformar a decisão do MM. Juízo “*a quo*” (*error in iudicando*); (ii) o Juízo “*ad quem*” denega provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo “*a quo*”; ou (iii) quando o Juízo “*ad quem*” denega provimento ao recurso cujo objeto era a anulação da decisão do Juízo “*a quo*”.

Existem, no entanto, duas situações em que não será aplicado o efeito substitutivo: (i) no caso em que haja o provimento do recurso cujo pedido era a anulação da decisão proferida pelo Juízo “*a quo*”, já que outra decisão será proferida pelo Juízo “*a quo*”; e (ii) no caso em que o recurso não é nem mesmo conhecido (denegação de seguimento).

5.2.4 Do efeito suspensivo

O efeito suspensivo adia o cumprimento de uma decisão.

O efeito suspensivo pode ser “*ope legis*”, como ocorre no caso do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012¹¹⁶ do CPC/15, que o impõe como regra (exceto as

¹¹³ NETTO, Nelson Rodrigues “Recursos no Processo Civil” – Ed. Dialética, 2004, São Paulo.

¹¹⁴ Código de Processo Civil/2015: “Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.”

¹¹⁵ Código de Processo Civil/1973: “Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso”.

questões do §1º do artigo 1.012 do CPC/15) ou pode ser “*ope iudice*”, como é o caso do recurso de Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração, dos Recursos Extraordinários e do Agravo Interno.

O que nos interessa neste trabalho é somente a aplicação do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.

Nessa perspectiva, vale esclarecer, inicialmente que o Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, salvo se o Agravante o pleitear. E o efeito suspensivo pode ser pleiteado pelo Agravante de duas formas, seja através de tutela antecipada ou por petição simples, até o início do julgamento do Agravo de Instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, o CPC/15 manteve a regra do CPC/73 de que a Agravante deverá demonstrar o risco de dano grave e de difícil reparação que envolve a matéria impugnada, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/15: “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

A Professora **Teresa Arruda Alvim**¹¹⁷ ao interpretar o CPC/73 ensina que sempre que o Relator se deparar com a demonstração dos riscos de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação pelo Agravante tem o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida.

Assim, recebido o recurso de Agravo de Instrumento o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, “poderá” (ou se o Agravante tiver preenchido todos os requisitos – o Desembargador “deverá”) atribuir o efeito suspensivo ou deferir em antecipação de tutela a pretensão do recurso, comunicando ao juiz sua decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I¹¹⁸, do Novo Código de Processo Civil.

¹¹⁶ Novo Código de Processo Civil – “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo”.

¹¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p.

¹¹⁸ Novo Código de Processo Civil – “Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

5.3 DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / 2015

5.3.1 Da tempestividade

No CPC/73 o prazo para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento era de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão interlocutória impugnada.

O Novo Código de Processo Civil, no entanto, majorou este prazo para 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §5º do artigo 1.003: *“excetutados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”* e, a teor do artigo 219 ambos do CPC/15, definiu que *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

E em razão de o prazo ser contado em dias úteis, o Agravante deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, conforme prevê o §6º do artigo 1.003 do CPC/15.

Salienta-se que o mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, é dado pela lei para o Agravado apresentar sua contraminuta.

O Novo Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no §4º do artigo 1.003, também, que sendo o Agravo de Instrumento – peça física -, a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo Agravante perante os Correios, a data da postagem será considerada como data de interposição.

5.3.2 Do preparo

As regras do preparo recursal, incluindo o porte de remessa e de retorno dos autos, estão estabelecidas no artigo 1.007 do Novo Código de Processo Civil. Três delas afastam as “jurisprudências defensivas” criadas ao longo do CPC/73 para não conhecer do recurso de Agravo de Instrumento por deserção em razão de recolhimento incompleto, preenchimento insuficiente da guia ou por não recolhimento pelo Agravante, por lapso, do preparo recursal ou o porte de retorno. Essas regras são: **(i)** caso haja o recolhimento insuficiente do valor do preparo, inclusive o do porte de remessa e retorno, o Agravante será intimado para que no prazo de 5 (cinco) dias complemente o valor, sob pena de deserção (§2º do artigo 1.007); **(ii)** caso o Agravante

não comprove no ato da interposição do recurso o recolhimento do preparo será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, e aí sim, sob pena de deserção (§4º do artigo 1.007); e **(iii)** caso haja equívoco no preenchimento da guia de custas, o Relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para sanear o vício (§7º do artigo 1.007).

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil/2015 flexibilizou a rígida deserção em razão da falta ou insuficiência do preparo ou em razão do preenchimento insuficiente da guia.

Além dessas mudanças, é importante esclarecer, também, que alguns Tribunais dispensam o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

5.4 DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / 2015

O Agravo de Instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do primeiro dia seguinte à publicação da decisão interlocutória prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Abaixo, adotamos a posição da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier¹¹⁹, que explica cada um dos incisos de forma clara e precisa:

I - Tutelas Provisórias – são as decisões proferidas pelo juiz de 1º grau, com base em cognição ainda incompleta (*fumus boni iuris*), com vistas a tutelar o direito cuja realização, no mundo dos fatos, corre risco ou prevenir o agravamento indevido do dano (urgência) ou conceder, desde logo, a tutela (ainda que provisoriamente) de direito que se revela desde logo (quase) evidente.

II - Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, ‘sentenças’ parciais, que não são sentenças, à luz do NCP, porque este Código elegeu dois critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum.

III – Trata-se aqui, da situação em que o réu alega haver convenção arbitral – cláusula ou compromisso – que obriga ao autor (assim como a ele réu) a resolver aquela controvérsia perante árbitro (ou painel arbitral) e não perante o Poder Judiciário.

IV – A decisão que põe fim ao procedimento incidental de desconconsideração da pessoa jurídica (art. 136) que comporta contraditório e produção de provas, em respeito ao preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem antes ser ouvido, também está sujeita a agravo de instrumento.

¹¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; “Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1453-1456.

V – Rejeição do pedido de gratuidade da justiça, ou revogação de anterior acolhimento. No direito brasileiro atual, para que se obtenha a gratuidade da justiça é necessário que as pessoas, físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, façam a afirmação no sentido de que não têm recursos para custear o processo.

VI – A decisão que determina que certo documento seja entregue ou seja, exibido, quer em relação à própria parte quer em relação a terceiro.

VII – A decisão que exclui litisconsorte que sempre consideramos ser sentença, porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a decisão é interlocutória.

VIII – Rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio. Trata-se de proporcionar ao Tribunal a possibilidade de checar se o juiz levou em conta parâmetros adequados para limitar o número de autores e/ou de réus.

IX – Decisão que admite pedido de intervenção como assistente simples ou litisconsorcial, de denunciação à lide de chamamento ao processo, de desconsideração da pessoa jurídica e de intervenção como *amicus curiae* é, também, agravável de instrumento.

X – Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida virtualmente abrangida pelo inciso I.

XI – Quando comentamos o art. 373, § 1º, dissemos em que condições pode haver alteração da regra geral de distribuição do ônus da prova.

XIII – Outros casos sobre os quais a lei disponha expressamente. Este artigo não exaure as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Destacamos, ao analisar o rol acima, que o inciso XIII não exclui outras possibilidades de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, desde que previsto em lei.

Superada essa explicação, é importante esclarecer que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com cópias das seguintes peças obrigatórias: (i) a petição inicial, (ii) contestação, (iii) petição que ensejou a decisão agravada, (iii) a própria decisão agravada, (iv) certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade; e (v) procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, sem prejuízo da juntada de peças facultativas que o Agravante entender necessárias.

É evidente que se o processo principal e o Agravo de Instrumento forem eletrônicos, o §5º do artigo 1.017 do CPC/2015 dispensa a juntada do instrumento.

Na petição inicial do recurso de Agravo de Instrumento o Agravante deverá fazer constar os nomes das partes, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, e o próprio pedido.

Neste pedido, entre outras coisas, como vimos, o Agravante poderá requerer a tutela recursal para que seja atribuído o efeito suspensivo à decisão agravada.

Quando o processo for físico, o Agravante deverá, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do Agravo perante o Tribunal de Justiça, requerer junto ao juiz de primeira instância a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Caso o processo principal (na primeira instância) seja eletrônico, a lei dispensa a providência acima. No entanto, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o Agravo de Instrumento.

O descumprimento da exigência da comunicação da interposição do Agravo de Instrumento, desde que arguido e provado pelo Agravado, importa em sua inadmissibilidade.

Recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Ademais, o Relator, nos termos do artigo 1.019 do CPC/15, ordenará a intimação do Agravado, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Além disso, é importante ressaltar que o Ministério Público, quando for o caso, será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, o Relator, nos termos do artigo 1.020 do CPC/15, deverá solicitar dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do Agravado.

CONCLUSÃO

Com objetivo de atingir o princípio da eficiência, o Novo Código de Processo Civil/2015 foi estruturado para combater três males recursais: (i) o processualismo exacerbado – derrubando diversas “jurisprudências defensivas”; (ii) a litigiosidade dos assuntos repetitivos; e (iii) os excessos de recurso.

Seguindo essa linha de raciocínio, o legislador brasileiro, ao definir as novas regras do recurso de Agravo de Instrumento e extinguir o recurso de Agravo Retido, parece ter consultado o passado ao determinar que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, podendo ser suscitadas nas razões ou contrarrazões do recurso de Apelação, tal como no Direito Romano, com algumas exceções estabelecidas em um rol taxativo, como no Código de Processo Civil de 1939.

Esse rol taxativo de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento no nosso entender, no entanto, engessa o sistema recursal estampado no artigo 1.015 e seu parágrafo único do CPC/15, razão pela qual defendemos que as hipóteses normativas possam ser passíveis, pelo menos, de interpretações extensivas quando sejam comprovadas pelo Agravado que aquelas situações jurídicas de não cabimento do recurso ferirá os princípios da eficiência e da efetividade.

De qualquer modo, pensamos que seria mais interessante o legislador ter reavivado a Lei nº. 9.139/1995, dando opção para que o Agravante pudesse interpor o recurso de Agravo de Instrumento ou o recurso de Agravo Retido.

Isso evitaria o desgaste, por exemplo, de o Agravante ter de impetrar o Mandado de Segurança ou valer-se de outro remédio recursal em face de uma decisão interlocutória que indefere o pedido de prova pericial, já que não cabe o recurso de Agravo de Instrumento, na medida em que esta situação não se encontra no rol taxativo do artigo 1.015 e seu parágrafo único do CPC/2015.

Acreditamos, contudo, que caminhou bem o legislador brasileiro em arrefecer as diversas “jurisprudências defensivas” criadas pelos Tribunais que pairavam sobre os recursos, entre eles, o recurso de Agravo de Instrumento, devendo, por exemplo, abrir prazo de 5 (cinco) dias se: as custas estiverem incompletas ou não foram pagas; se a guia foi preenchida de forma incompleta; ou, se algum documento facultativo útil não for apresentado pelo Agravante.

Outro ponto positivo que merece aplausos foi o aumento do prazo para interposição do Agravo de Instrumento que, de 10 (dez) dias corridos, passou para 15

(quinze) dias úteis. Isso facilitou a vida dos advogados, especialmente aqueles que, por exemplo, têm processos em comarcas distantes e a obrigação de obter cópias para instruir diferentes Agravos de Instrumento.

Entendemos, da mesma forma, que a dispensa de juntada de peças obrigatórias ou facultativas ao Agravo de Instrumento, quando o processo de primeira instância é eletrônico, está bem adequado ao princípio da eficiência e efetividade.

Além disso, entendemos que o legislador brasileiro acertou ao determinar que quando o processo de primeira instância for eletrônico, o Agravante se desincumbirá de informar o magistrado sobre a interposição do referido recurso.

Os novos conceitos de decisão interlocutória e de sentença diminuirão qualquer discussão sobre qual o recurso cabível. Sem embargo, somente no dia a dia forense é que verificaremos a aplicação dos dispositivos legais relacionados aos recursos de Agravo de Instrumento.

REFERÊNCIAS

ALLA, VALENTINA JUNGSMANN CINTRA – “O Recurso de Agravo e a Lei nº. 9.139, de 30 de novembro de 1995” – Tese de Mestrado apresentado na PUC – Orientador: Professor Doutor Nelson Nery Júnior – São Paulo – 1996.

ALVIM, Arruda. “Sentença no processo civil: as diversas formas de terminação do processo em primeiro grau - *Revista de Processo*.

ALVIM, J. E. Carreira – “Novo Agravo; Lei nº. 9.139 de 30/11/1995, Belo Horizonte Ed. Del Rey, 1996.

ALVIM, Teresa Arruda - Nulidades do Processo e da Sentença, 6ª ed., São Paulo: RT, p.30/34.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de “Preclusão”. Estudos em homenagem ao Prof. Galeano Lacerda. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

BARBOSA Moreira, José Carlos, O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense 18a ed., 1996

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da preclusão processual civil. 2 ed. São Paulo: RT, 1992.

BUENO, Cássio Scarpinella – “Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5, recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais” – 5ª edição ver. E atual. – São Paulo, Saraiva, 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella, Novo Código de Processo Civil anotado – Saraiva – 2015 – São Paulo – 3ª edição.

BUZAID, Alfredo. Do Agravo de Petição no sistema do Código de Processo Civil. Ed. Saraiva, 1956, São Paulo.

CARNEIRO, Athos Gusmão – “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, 1997, Rio de Janeiro, 2ª edição, ed. Forense.

CARNEIRO, Athos Gusmão – “O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos”, 1997, Rio de Janeiro, 2ª edição, ed. Forense.

CARNELUTTI, Francesco. “*Instituciones del proceso civil*”, v. II.

CAVALCANTE Mantovanni Colares. “A atual dimensão do agravo retido e as consequências no agravo de instrumento”. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. Dialética, 2003, nº. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel – “Instituições de Direito Processual Civil” – Ed. Malheiros – 13ª Edição -São Paulo – 2001 - vol. 2.

ESTEVES, Carolina Bonadiman, tese de mestrado: “(IR) Recorribilidade Imediata de Decisões Interlocutórias – Análise crítica de suas consequências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Janeiro de 2006.

FRANCISCO, Gabriela Kazue Ferreira Eberhardt – “Recorribilidade excepcional das decisões interlocutórias e efetividade da tutela jurisdicional” – Tese de Mestrado apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Orientador: Professor Dr. Oreste Nestor e Souza Laspro – São Paulo, 2013.

FREITAS CÂMARA, Alexandre Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2ª ed., 1999.

JORGE Flávio Cheim – “Teoria Geral dos Recursos Cíveis” – 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais – 2006/2007 – São Paulo.

JORGE Flávio Cheim. A nova reforma processual. 2ª edição, ed. São Paulo – Saraiva, 2003.

JUNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo Caneiro da – “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais” – Vol. 3, Ed. Jus Podivm, 13ª Edição.

JUNIOR, Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento – 1ª Volume Ed. JusPodivm, 12ª edição.

JUNIOR, Fredie Didier; e Cunha, Leonardo Carneiro da Cunha – “Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 – Ed. JusPodivm – 13ª Edição.

JÚNIOR, Humberto Theodoro – “Novo Código de Processo Civil Anotado” – 20ª Edição – Editora Forense – 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro – “O problema da Recorribilidade das Interlocutórias no Processo Civil Brasileiro” – artigo publicado pelo da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo47.htm>. Acessado em 23/07/2016.

JÚNIOR, Nelson Nery e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim – “Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis” –Editora RT.

JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia – artigo: “Os novos conceitos de sentença e decisão interlocutória no Novo CPC” – Disponível em: CONJUR - <http://www.conjur.com.br/2014-set-08/processo-novos-conceitos-sentenca-decisao-interlocutoria-cpc>. Acessado em 18/06/2016.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de Mello; RAMOS, Fabiana Souza Ramos; BONAGURA, Anna Paola Bonagura; e Montans, Renato – “O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade?” – Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>. Acessado em 25/07/2016.

MOREIRA, Âmalin Aziz Sant’anna – “Evolução do Conceito de Sentença no Direito Processual Civil Brasileiro” – tese de Mestrado apresentada na Universidade Gama Filho sendo seu Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco – 2007 – Rio de Janeiro – RJ.

MOREIRA, José Carlos Barbosa – Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª edição, v. 5.

NEGRÃO, Theotônio; e Gouvêa, José Roberto F. – “Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor” – 39ª edição - Ed. Saraiva – 2007.

NETTO, Nelson Rodrigues – “Recursos no Processo Civil” – Ed. Dialética, São Paulo, 2004.

NORONHA, Carlos Silveira – “Do Agravo de Instrumento” – Editora Forense – Rio de Janeiro – 3ª edição – 1995.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva - “A Definição dos Pronunciamentos Judiciais (Sentenças, Decisões Interlocutórias e Despachos) após as últimas Alterações Legislativas: Impactos no Plano Recursal” – Disponível em: <http://www.silvaribeiro.com.br/artigos/artigo6.pdf>. Acessado em 14/07/2016..

SENADO FEDERAL – Informações encontradas na Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho - Artigo “Os Anteprojetos do Código de Processo Civil de 1973” – Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf, Brasília, Publicado em 2009. Acessado em 18/05/2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça – “Preclusão Processual Civil” – 2edição, Ed. Atlas, 2008.

SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo civil. 5 ed. São Paulo: RT, 2000, V.1, pág. 209

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, 2ª edição.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. - “O destino do agravo após a sentença”, in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais, vol. 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; “Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil –artigo por artigo”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.